TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

TRIBUNAL DE CONTAS Fl. MINAS GERAIS

1/1

Ofício nº: 5632/2018
Processo nº: 965889, em apenso 987450

Belo Horizonte, 29 de Março de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Nascimento Moreira
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Av. Dr. Cristiano Freitas Castro, 74 - Chácara Vasconcelos
Ponte Nova - MG - 35430-037

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico-lhe que foi emitido o parecer prévio sobre as contas desse Município, mantido pelo Pedido de Reexame.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, "ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS".

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

06/04/18

COMUNICADO IMPORTANTE
As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse: doc.tce.mg.gov.br.**
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

TJFC

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL Nº 01 VISTO PROTOCOLO

DISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 965889

Natureza : PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Distribuição em : 03/11/2015 às 19:21:07

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA

Documento impresso em: 04/11/2015 às 09:11:07

TCE/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 02
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 03/2014.

Prefeito(s)

Período:	01/01/14 até 31/12/14	CPF:	663.208.446-04
Endereço:	JOAO VIDAL DE CARVALHO,GUARAPIRANGA - 35.430-210	Identidade:	MG 5.382.9 - PCE
E-mail:	prefeito@pontenova.mg.gov.br	Telefone:	(0031)3817-5248

Responsáveis pela Contabilidade

Período:	01/01/14 até 31/12/14	Identidade:	M6844905 - SSPMG
Endereço:	CARLOS MARQUES,GUARAPIRANGA - 35.430-206	Telefone:	(0031)3817-1335
E-mail:	luliz@oi.com.br	C.R.C:	MG 68992/O
CPF:	890.086.936-15		

Responsáveis pelo Controle Interno

Período:	01/01/14 até 31/12/14	CPF:	825.089.846-04
Endereço:	FRANCISCO VIEIRA MARTINS,PALMEIRAS - 35.430-226	Identidade:	5760503 - SSP
E-mail:	consolapaula@hotmail.com	Telefone:	(0031)9699-6323

Parecer do Controle Interno:

Parecer não é Conclusivo

TCFMIDCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 02 - V
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2014 foi aprovada sob o nº 3820

Receita e Despesa Orçada: 155.828.852,85

2.1 - Créditos Suplementares

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	% Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Utilizado por Decreto (B)	Valor não Autorizado (B - A)
Lei Orçamentária Anual	3820	23/12/2013	10,00	0,00	0,00	
Lei de Alteração de Percentual da Lei Orçamentária	3911	26/09/2014	15,00	0,00	0,00	
Lei de Alteração de Percentual da Lei Orçamentária	3937	11/12/2014	20,00	31.165.770,57	36.712.064,86	
Art. 4º - inciso II - 100% do Superávit Financeiro/Excesso de Arrecadação	3820	23/12/2013		25.297.789,45	0,00	
Total autorizado na LOA				56.463.560,02	36.712.064,86	0,00
Outras Leis Autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares						
Lei Autorizativa de Crédito Especial	3834	10/03/2014		0,00	135.518,44	135.518,44
Lei Autorizativa de Crédito Especial	3898	25/08/2014		0,00	109.765,99	109.765,99
Créditos Suplementares Irregulares						245.284,43

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	30.406.399,23
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	633.292,64
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	5.917.657,42
Total Aberto por Origem	**36.957.349,29**

SFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 03
VISTO

4

Município: Ponte Nova
Nº do Processo: 965889

Exercício: 2014

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Foram abertos créditos suplementares no valor de R$ 245.284,43 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

5

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

CFM/DCEM 2 Coord. Municipal FL nº. 03.V VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.2 - Créditos Especiais

Nº da Lei	Data		Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B - A)
2014	16/05/2014		102.603,00	0,00	0,00
3834	10/03/2014		35.407,39	1.043.579,83	1.008.172,44
3835	10/03/2014		373.753,78	373.753,78	0,00
3836	10/03/2014		1.561.921,19	1.561.921,19	0,00
3837	10/03/2014		708.468,97	1.067.437,25	358.968,28
3838	11/03/2014		252.000,00	252.000,00	0,00
3843	26/03/2014		103.879,00	103.879,00	0,00
3846	08/04/2014		16.000,00	26.000,00	10.000,00
3847	10/04/2014		120.000,00	130.000,00	10.000,00
3848	10/04/2014		150.000,00	168.000,00	18.000,00
3854	29/04/2014		188.360,00	222.769,00	34.409,00
3861	09/05/2014		953.480,00	953.480,00	0,00
3862	09/05/2014		534.169,31	958.191,48	424.022,17
3868	12/06/2014		102.600,00	102.600,00	0,00
3869	16/05/2014		97.283,55	97.283,55	0,00
3870	16/05/2014		102.603,00	102.603,00	0,00
3871	16/05/2014		583.833,16	583.833,16	0,00
3872	28/05/2014		1.973,33	1.973,33	0,00
3876	10/06/2014		835.976,93	835.976,93	0,00
3880	13/06/2014		139.790,00	20.733,77	0,00
3886	20/06/2014		91.004,94	168.274,67	77.269,73
3887	20/06/2014		75.334,00	75.334,00	0,00
3888	20/06/2014		701.457,14	701.457,14	0,00
3889	20/06/2014		176.056,69	176.056,69	0,00
3891	20/06/2014		20.139,77	20.139,77	0,00
3894	01/09/2014		1.261.614,48	1.261.914,48	300,00
3898	25/08/2014		109.765,99	147.556,75	37.790,76
3900	25/08/2014		51.480,00	52.280,00	800,00
3901	26/08/2014		122.078,63	122.078,63	0,00
3903	05/09/2014		40.000,00	160.000,00	120.000,00
3904	05/09/2014		102.199,11	102.199,11	0,00
3905	05/09/2014		124.803,86	124.803,86	0,00
3923	03/11/2014		20.224,00	24.080,00	3.856,00
3924	03/11/2014		8.000,00	8.000,00	0,00

SCFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 04
Visto

6

Município: Ponte Nova
Nº do Processo: 965889

Exercício: 2014

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Especiais Irregulares	2.103.588,38

Créditos Especiais Abertos por Origem

	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	2.517.745,35
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	8.379.865,18
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	852.579,84
Total Aberto por Origem	**11.750.190,37**

Foram abertos créditos especiais no valor de R$ 2.103.588,38 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

2.3 - Créditos Extraordinários

			Valor Aberto
Total			**0,00**

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 04.V
visto

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis

2.4.1 - Excesso de Arrecadação

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos em Recursos (B - A)	Total (C) = Adições de Créditos Adicionais Abertos + Reduções	Execução Orçamentária Deficitária (D)	Execução Orçamentária Líquida (C + D)
100 - Recursos Ordinários	3.406.528,04	428,32	0,00	49.661.593,50	49.830.262,18	-168.668,68
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	776.332,91	0,00	0,00	9.227.048,64	9.216.453,96	10.594,68
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	585.913,25	0,00	0,00	12.260.331,33	12.253.434,11	6.897,22
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	84,01	0,00	0,00	8.800,00	0,00	8.800,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	201.300,60	0,00	0,00	1.950.000,00	1.511.763,16	438.236,84
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	1.343.941,08	1.806.624,10	462.683,02	3.573.595,85	993.364,91	2.580.230,94
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	644.652,26	1.744.215,60	1.099.563,34	7.098.870,60	1.132.282,24	5.966.588,36
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	2.495.852,39	4.158.562,25	1.662.709,86	13.073.562,25	2.631.356,52	10.442.205,73
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	51.839,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 05
Visto

8

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis

2.4.1 - Excesso de Arrecadação

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)	Despesa Adicionais Abertos sem Recursos (C)	Execução Orçamentária Despesa Empenhada (D)	Execução Orçamentária Saldo (C - D)
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	29,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
147 - Transferência do Salário-Educação	71.596,83	0,00	0,00	1.387.300,00	1.112.403,86	274.896,14
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	162.463,60	0,00	0,00	294.035,00	277.189,81	16.845,19
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	1.989.878,65	1.303.327,55	0,00	4.403.103,49	3.712.851,76	690.251,73
157 - Multas de Trânsito	35.074,68	0,00	0,00	388.000,00	253.202,44	134.797,56
Total			3.224.956,22			

2.4.2 - Superávit Financeiro

Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)
15.416.937,03	6.770.237,26	0,00

Foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R$ 3.224.956,22 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

2.5 - Créditos Disponíveis

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B - A)
173.822.293,32	148.316.512,00	0,00

SCFMIDCEM
Coord. Municipal
FL nº 05-V
visto

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Obs.: Os Créditos Concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Considerações:

- A LOA autoriza a abertura de 10% de créditos suplementares, que foi alterado para 15% e 20%, por meio das leis n. 3911 e 3937 de 2014, fls. 15 e 16. Embora as mesmas sejam de alteração de percentual de LOA, foram indicadas, também, para abertura de créditos suplementares.
Conforme inciso II do Art. 4º da LOA foram autorizados também suplementações correspondentes a 100% do Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013 e até 100% do excesso de arrecadação efetivado no exercício de 2014 (15.416.937,03 + 9.880.852,42 = 25.207.789,45).

- As leis 3834 e 3898, às fls. 17 e 18, são autorizativas de créditos especiais nos valores de R$35.407,39 e R$109.765,99, no entanto, foram indicadas também, para abertura de créditos suplementares.

- Verifica-se que o total da despesa empenhada, de R$148.316.512,00, não ultrapassa o total dos créditos concedidos, de R$173.822.293,32.
Entretanto, com base na análise por fonte, do artigo 43 do Lei nº 4.320/64, foi observado que na fonte de recurso 100 as despesas empenhadas superam o total da despesa atualizada (orçada + acréscimos - reduções), conforme fl. 04-V.
Recomenda-se o devido controle da execução do orçamento por fonte de recurso, considerando o disposto no § 1º do art. 16 da LRF.

SCFM/DCEM
2 Coord. Municipal
Fl. nº. 26
VISTO

10

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Informações

Descrição	Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)		60.806.523,60
Repasse Concedido		3.645.000,00
(-) Numerário Devolvido		320.910,40
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas		65.214,39
Total do Repasse Concedido	5,36	3.258.875,21
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	7,00	4.256.456,65
Percentual Excedente e Valor Excedente	0,00	0,00

Informações Complementares

População*	59814
Número de Vereadores	15
Inciso conforme Caput Art. 29-A	I

*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.

O valor do repasse atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da Constituição Federal/88.

Considerações:

- Verificou-se por meio do relatório de receitas e despesas extraorçamentárias que a contabilização do repasse recebido, bem como da devolução de numerário, realizada pela Câmara Municipal está em conformidade com o informado em nossa análise, à fl. 26 .

CFM/DCEM Coord. Municipal Fl. nº 06-V VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da C.F; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	4.624.508,59
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	38.281,74
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	785.593,29
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	1.099.249,45
Sub Total	**6.547.633,07**
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos - ITBI	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	1.119.647,09
1911.39.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis - ITBI	77.903,32
Sub Total	**1.197.550,41**
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	5.881.572,56
1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	25.263,76
1913.13.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	80.760,19
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	134.149,57
Sub Total	**6.121.746,08**
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido nas Fontes - IRRF	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	1.350.039,33
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	87.770,97
Sub Total	**1.437.810,30**
1.5 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR	
Sub Total	**0,00**
Total	**15.304.739,86**
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	25.459.067,62
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	13.422,65
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	104.839,92
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	15.990.220,03
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	5.261.580,77
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	292.091,82
Total	**47.121.222,81**
TOTAL DAS RECEITAS (A)	**62.425.962,67**

SCFM/DCEM
Coord. Municipal
FL nº. 07
visto

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da C.F; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

Exercício Atual

Descrição		Percentual	Valor
B - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)		25,00	15.606.490,67
C - Valor da Aplicação		29,11	18.172.359,93
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (C - B)			2.565.869,26

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 29,11% da Receita Base de Cálculo.

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]				
0025 - ADMINISTRACAO GERAL DA SEMED	2.102.202,62	3.731,43	20.707,52	2.126.641,57
0026 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA	461.519,82	0,00	0,00	461.519,82
Sub Total	**2.563.722,44**	**3.731,43**	**20.707,52**	**2.588.161,39**
[illegible]				
0026 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA	2.665.306,43	0,00	453,09	2.665.759,52
Sub Total	**2.665.306,43**	**0,00**	**453,09**	**2.665.759,52**
[illegible]				
0026 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA	3.731.385,51	0,00	4.400,14	3.735.785,65
Sub Total	**3.731.385,51**	**0,00**	**4.400,14**	**3.735.785,65**
[illegible]				
0026 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA	3.960,00	0,00	0,00	3.960,00
Sub Total	**3.960,00**	**0,00**	**0,00**	**3.960,00**
12 - Total Educação	8.964.374,38	3.731,43	25.560,75	8.993.666,56

Resumo

[illegible]	[illegible]
Valor Pago (A)	8.964.374,38
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	9.207.985,55
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	29.292,18
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	18.201.652,11
Disponibilidade de caixa (D)	0,00
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	1.505,00
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) Inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	29.292,18
Total Aplicado (H = C - G)	**18.172.359,93**

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

1. Receita de Impostos	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	4.624.508,59
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	38.281,74
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	785.593,29
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	1.099.249,45
Sub Total	**6.547.633,07**
1.2. Receita de Transferência de Bens Imóveis - ITBI	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	1.119.647,09
1911.39.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis - ITBI	77.903,32
Sub Total	**1.197.550,41**
1.3. Receita de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	5.881.572,56
1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	25.263,76
1913.13.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	80.760,19
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	134.149,57
Sub Total	**6.121.746,08**
1.4. Receita de Imposto de Renda Retido nas Fontes	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	1.350.039,33
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	87.770,97
Sub Total	**1.437.810,30**
1.5. Receita de Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	
Sub Total	**0,00**
Total	**15.304.739,86**
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	25.459.067,62
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	13.422,65
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	104.839,92
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	15.990.220,03
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	5.261.580,77
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	292.091,82
Total	**47.121.222,81**
TOTAL DAS RECEITAS (A)	**62.425.962,67**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

SFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 08-V
visto

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Resumo da Aplicação das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
B - Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012)	15,00	9.363.894,40
C - Valor da Aplicação	20,60	12.857.920,94
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (C - B)		3.494.026,54

Foi aplicado o percentual de 20,60% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviçoes Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

Não existe valor residual a ser aplicado referente a exercicio anterior (caput art 25 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012).

Resumo da Aplicação (Exercício Atual + Resíduo de Exercício Anterior)

Descrição	Valor
H - Aplicação Devida (B + E)	9.363.894,40
I - Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (C + F)	12.857.920,94
J - Diferença (I - H)	3.494.026,54

SCFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 09
visto

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

5 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]				
0016 - ADMINISTRACAO GERAL DA SEMSA	82.336,80	0,00	0,00	82.336,80
0017 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DO FUNDO M. DE SAUDE	3.667.210,87	31.511,42	42.626,23	3.741.348,52
Sub Total	**3.749.547,67**	**31.511,42**	**42.626,23**	**3.823.685,32**
[illegible]				
0018 - PROGRAMA DE ASSITENCIA AMBULATORIAL	1.468.162,12	0,00	0,00	1.468.162,12
0019 - SAUDE COMUNITARIA - ATENCAO BASICA	1.655.680,87	0,00	0,00	1.655.680,87
0062 - ASSISTENCIA FARMACEUTICA	76.226,66	0,00	0,00	76.226,66
Sub Total	**3.200.069,65**	**0,00**	**0,00**	**3.200.069,65**
[illegible]				
0021 - ASSIST. AMBUL. MEDIA COMPLEXIDADE - REDE	4.940.870,11	4.957,54	20.325,99	4.966.153,64
0022 - ATEND DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	204.528,00	35.311,14	0,00	239.839,14
Sub Total	**5.145.398,11**	**40.268,68**	**20.325,99**	**5.205.992,78**
[illegible]				
0024 - VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	587.540,35	20.300,00	20.332,84	628.173,19
Sub Total	**587.540,35**	**20.300,00**	**20.332,84**	**628.173,19**
10 - Total Saúde	12.682.555,78	92.080,10	83.285,06	12.857.920,94

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

2CFM/DCEM
2 Coord. Municipal
Fl. nº 09 V
visto

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

5 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Resumo

[illegible]	Valor
Valor Pago (A)	12.682.555,78
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	175.365,16
Subtotal (C = A + B)	12.857.920,94
Disponibilidade de caixa (D)	727.462,98
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	60.874,28
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	666.588,70
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	0,00
Total Aplicado (H = C - G)	**12.857.920,94**

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 10
visto

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

Despesa Total com Pessoal no Ano

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
3.00.00.00 - Despesa Bruta com Pessoal	64.573.504,02	2.231.413,19	66.804.917,21
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	64.573.504,02	2.231.413,19	66.804.917,21
3.1.71.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	69.556,20	0,00	69.556,20
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	69.556,20	0,00	69.556,20
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	69.556,20	0,00	69.556,20
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	64.503.947,82	2.231.413,19	66.735.361,01
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	2.320.321,70	65.214,39	2.385.536,09
3.1.90.01.02 - APOSENTADORIAS CUSTEADAS COM RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO	2.320.321,70	65.214,39	2.385.536,09
3.1.90.03.00 - PENSÕES	482.011,84	0,00	482.011,84
3.1.90.03.02 - PENSÕES CUSTEADAS COM RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO	482.011,84	0,00	482.011,84
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	16.073.586,55	0,00	16.073.586,55
3.1.90.04.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	3.779.652,05	0,00	3.779.652,05
3.1.90.04.02 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 40%)	271.390,63	0,00	271.390,63
3.1.90.04.99 - Outros	12.022.543,87	0,00	12.022.543,87
3.1.90.05.00 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	837.106,72	5.563,60	842.670,32
3.1.90.05.01 - Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo	833.924,60	5.563,60	839.488,20
3.1.90.05.03 - Outros Benefícios Previdenciários de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	3.182,12	0,00	3.182,12
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	35.204.653,83	1.789.914,44	36.994.568,27
3.1.90.11.01 - PESSOAL (RECURSOS: MÍNIMO DE 60%)	7.069.728,84	61.595,56	7.131.324,40

CFMIDCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. 10-V
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

3.1.90.11.02 - PESSOAL (RECURSOS: 40%)	1.676.345,79	0,00	1.676.345,79
3.1.90.11.04 - PESSOAL CARGO EFETIVO (VINCULADO AO INSS), EXCETO FUNDEB	24.389.083,11	631.144,66	25.020.227,77
3.1.90.11.05 - PESSOAL CARGO COMISSIONADO, EXCETO FUNDEB	1.017.697,47	205.192,22	1.222.889,69
3.1.90.11.06 - SUBSÍDIO VEREADOR	0,00	823.368,00	823.368,00
3.1.90.11.08 - SUBSÍDIO VICE-PREFEITO	54.891,20	0,00	54.891,20
3.1.90.11.09 - SUBSÍDIO SECRETÁRIO MUNICIPAL	987.811,27	0,00	987.811,27
3.1.90.11.10 - SUBSÍDIO PRESIDENTE DA CÂMARA	0,00	68.614,00	68.614,00
3.1.90.11.11 - Empregado Público	9.096,15	0,00	9.096,15
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	7.911.141,48	370.720,76	8.281.862,24
3.1.90.13.03 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O INSS (EXCETO FUNDEB)	6.237.651,44	370.720,76	6.608.372,20
3.1.90.13.04 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS FUNDEB (MÍNIMO DE 60%)	1.263.052,32	0,00	1.263.052,32
3.1.90.13.05 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS FUNDEB 40%	406.370,95	0,00	406.370,95
3.1.90.13.99 - OUTRAS OBRIGAÇÕES	4.066,77	0,00	4.066,77
3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1.415.994,37	0,00	1.415.994,37
3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1.415.994,37	0,00	1.415.994,37
3.1.90.91.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS	231.831,97	0,00	231.831,97
3.1.90.91.01 - SENTENÇAS JUDICIAIS DE PESSOAL ATIVO	29.553,70	0,00	29.553,70
3.1.90.91.03 - Sentenças Judiciais de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	202.278,27	0,00	202.278,27
3.1.90.92.00 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	369,81	0,00	369,81
3.1.90.92.01 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DE PESSOAL ATIVO	369,81	0,00	369,81
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	26.929,55	0,00	26.929,55

SFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº 11
Visto

20

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

3.1.90.94.01 - INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS	26.929,55	0,00	26.929,55

Exclusões da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio.	0,00	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	3.639.440,26	70.777,99	3.710.218,25
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	26.929,55	0,00	26.929,55
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	369,81	0,00	369,81
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00	0,00	0,00
Total das Exclusões	**3.666.739,62**	**70.777,99**	**3.737.517,61**
Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite	60.906.764,40	2.160.635,20	63.067.399,60

SCFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº 11 - V
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

Receitas

Descrição	Valor
Receitas	151.720.623,73
Deduções	
(-) Deduções de Receita para formação do FUNDEB	
95 - FUNDEB	9.207.985,55
Sub Total	**9.207.985,55**
(-) Deduções de Receita corrente (Exceto FUNDEB)	
Sub Total	**0,00**
Total	**9.207.985,55**
Exclusões	
Receitas Corrente Intra-orçamentárias	
Sub Total	**0,00**
Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	
Sub Total	**0,00**
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	
Sub Total	**0,00**
Total	**0,00**
Receita Corrente Líquida do Município (Receita Base de Cálculo)	142.512.638,18

Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal por Poder

Descrição	Executivo (54%)	Legislativo (6%)	Município (60%)
Permitido pela Lei Complementar 101/2000	76.956.824,62	8.550.758,29	85.507.582,91
Total da Despesa com Pessoal	60.906.764,40	2.160.635,20	63.067.399,60
% Aplicado	42,73	1,51	44,24
% Excedente	0,00	0,00	0,00

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 42,73% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 1,51% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

SCFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº 12
VISTO

22

Município: Ponte Nova
Nº do Processo: 965889

Exercício: 2014

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 44,24% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

Município:	Ponte Nova	**Exercício:**	2014
Nº do Processo:	965889		

7 - CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Foram abertos créditos suplementares no valor de R$ 245.284,43 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Foram abertos créditos especiais no valor de R$ 2.103.588,38 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R$ 3.224.956,22 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

CONCLUSÃO:

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

- Considerando a observação de fl. 05-V, recomenda-se que nos próximos exercícios seja realizado o devido controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos do art. 16, § 1º, da LRF.

- Conforme previsto na IN nº 3/2014, caso a defesa apresentada impacte as remessas mensais consolidadas, essas remessas deverão ser integralmente substituídas no Sicom, obedecendo a ordem sequencial, mediante solicitação de substituição pelo Prefeito no portal do Sicom - ícone Substituição de PCA.

- O relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas (arquivo "Relatório Técnico") estão disponíveis no Portal TCEMG no endereço www.tce.mg.gov.br, Aba "Serviços", Funcionalidade "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a chave de acesso constante do ofício de citação.

DCEM/ 2 ªCFM, em 09/12/15

Nome: MARIA DA GLÓRIA ASSUNÇÃO DUARTE

Cargo/TC: Analista de Controle Externo / 14823

24 CFM/DCEM 2ª Coord. Municipal Fl. nº 13 VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.820 /2013

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ponte Nova para o Exercício Financeiro de 2014.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2014, nos termos do art. 165, § 5°, da Constituição Federal, e com base no disposto na Lei n° 3.754 de 12 de junho de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014), compreendendo o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Art. 2º A receita orçamentária total estimada no Orçamento Fiscal é de R$ 155.828.852,85 (Cento e cinqüenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme anexo 2, especificada por categoria econômica, sendo:

I- R$136.188.473,85 (Cento e trinta e seis milhões, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), recursos da Administração Direta;

II- R$ 19.640.379,00 (Dezenove milhões, seiscentos e quarenta mil e trezentos e setenta e nove reais), recursos da Administração Indireta.

Art. 3º A despesa orçamentária total fixada no Orçamento Fiscal é de R$ 155.828.852,85 (Cento e cinqüenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) , conforme anexos, especificados por funções de Governo e unidades orçamentárias, respectivamente.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- abrir créditos suplementares, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n° 4.320/64, até o valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante dos respectivos orçamentos;

II- abrir créditos suplementares, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n° 4.320/64, até o valor correspondente a 100% (cem por cento) do Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013 e até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação efetivado no exercício de 2014;

III- movimentar parcelas das dotações de pessoal, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei Federal n° 4.320/64;

IV- utilizar a reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros usos, eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único - Para suplementação de que trata o inciso I deste artigo, poderá o Prefeito Municipal criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente.

EM BRANCO

CFM/DCEM
2ª Coord. Municipal
Fl. nº 14
VISTO

Art. 5º A execução dos créditos orçamentários constantes dos anexos a esta Lei obedecerá aos princípios constitucionais de impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 6º Integram a presente Lei os anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar 101, de 4 de março de 2000 (LRF).

Art. 7º As metas e prioridades fixadas no Plano Plurianual 2014-2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 3.754 de 12 de junho de 2013) para o exercício de 2014 passam a vigorar com as modificações por esta Lei, na forma disposta nos quadros em anexo.

Art.8º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art.9º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 23 de dezembro de 2013.

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

André Luis Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

AFIXADO NO SAGUÃO
EM 23/12/13

EM BRANCO

28

2ª Coord. Municip
Fl. nº 15
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.911 / 2014

Altera o limite para abertura de créditos adicionais suplementares fixado pela Lei Municipal nº 3.820/2013.

A Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado para 15% (quinze por cento) do montante das dotações orçamentárias fixadas para o exercício de 2014, o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecido no art. 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 3.820, de 23.12.2013 (LOA/2014).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, 26 de setembro de 2014.

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

André Luis Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

AFIXADO NO SAGUÃO
EM 26/09/14

EM BRANCO

30

2ª Coord. Municipal
Fl. nº 16
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.937 /2014

Altera o limite para abertura de créditos adicionais suplementares fixado pela Lei Municipal nº 3.820/2013.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado para 20% (vinte por cento) do montante das dotações orçamentárias fixadas para o exercício de 2014, o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecido no art. 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 3.820, de 23.12.2013 (LOA/2014).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 11 de dezembro de 2014.

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

André Luiz Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

AFIXADO NO SAGUÃO
EM 11/12/14

EM BRANCO

32

CFM/DCEM
2ª Coord. Municip
Fl. nº 17
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.834 /2014

Autoriza a inclusão de fonte de recurso através de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente para incentivo do Programa Estadual de Controle de Câncer de Mama.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão da fonte de recurso 1.55.00 – Transf. Recursos Fundo Estadual de Saúde, através de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R$ 35.407,39 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos), na seguinte dotação orçamentária:

02.07 – Secretaria Municipal de Saúde
02.07.02 – Fundo Municipal de Saúde
10.302.0022.2104 – Atendimento da Média/Alta Complex.- FAEC
D-507 - 3.3.90.39 – Outros Serv. Terceiros – Pessoa Jurídica....R$ 35.407,39
1.55.00 – Transf. Recursos Fundo Estadual de Saúde.....R$ 35.407,39

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas constantes do art. 1º desta Lei correrão à conta do superávit financeiro proveniente dos recursos transferidos da SES/MG, referentes ao Programa Estadual de Controle de Câncer de Mama, apurado, no balanço patrimonial do exercício de 2013 pela Secretaria Municipal de Fazenda, no valor de R$ 35.407,39 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos), conforme inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 3º Fica autorizada a inclusão da fonte de recurso discriminado no art. 1º desta Lei no PPA (Plano Plurianual 2014/2017 - Lei Municipal no 3.814/2013) e na LDO/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 3.754/2013).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 28 de fevereiro de 2014.

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Ivan José da Silva
Secretário Municipal de Saúde

AFIXADO NO SAGUÃO
EM 10/03/14

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3817-1980

EM BRANCO

CFM/DCEM
2ª Coord. Municipal
Fl. nº 18
visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.898/2014

Autoriza inclusão de dotação orçamentária no orçamento vigente através de crédito adicional especial para aquisição de mobiliário, conforme Termo de Compromisso PAR nº 201401622.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente no valor de R$ 109.765,99 (cento e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) na seguinte dotação orçamentária:

Unidade 02.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Sub-Unid. 02.08.03 – Educação Básica - RV
12.361.0026.1201 – IMPLANTAÇÃO DO PAR – PLANO A. ARTICULADAS
4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 102.667,99
1.22.00 – Transf. Convênios Vinculados à Educação.....R$ 102.667,99
3.3.90.30 – Material de Consumo.....R$ 7.098,00
1.22.00 – Transf. Convênios Vinculados à Educação.....R$ 7.098,00

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas constantes do art. 1º desta Lei correrão à conta do excesso de arrecadação de recursos vinculados a serem repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme Termo de Compromisso PAR nº 201401622, no valor de R$ 109.765,99 (cento e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme inciso II do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 3º Fica autorizada a inclusão do projeto discriminado no art. 1º desta Lei no PPA (Plano Plurianual 2014/2017 - Lei Municipal nº 3.814/2013) e na LDO/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 3.754/2013).

Parágrafo único. Fica autorizada a suplementação das dotações orçamentárias ora criadas, via crédito adicional especial objeto da presente Lei, cuja fonte de recurso será qualquer uma das admitidas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 25 de agosto de 2014.

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Vanice Giardini Guimarães Lourenço
Secretária Municipal de Educação

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

AFIXADO NO SAGUA...
EM 25/08/14

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3881-1980

EM BRANCO

Município: 3152105 - Ponte Nova

Exercício: 2014

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 02/12/2015 16:21:56

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Mata, Periodo: Anual

Leis Autorizativas para Abertura de Créditos Adicionais

Nº da Lei	Data da Lei	Tipo da Lei	Artigo	Descrição do Artigo	Percentual Autorizado	Valor Autorizado	Quant. de Decretos Vinculados
2014	16/05/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL - 15.451.0007.1.260 - 4.4.90.51	-	102.603,00	0
3754	12/06/2013	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	-	-	-	0,00	0
3814	23/12/2013	Lei do Plano Plurianual - PPA	-	-	-	0,00	0
3820	23/12/2013	LOA / Suplementação *			10.00%	0,00	47
934	10/03/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	fica autorizaca inclusao da fonte de recurso 1.55.00 - Transf. de recurso do Fundo Estadual de Saude na dotacao 02.07.02.10.302.0022.2104 - 3.3.90.39	-	35.407,39	5
3835	10/03/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A INCLUSAO DA FONTE DE RECURSO 1.48.00 - PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DE ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENCAO BASICA-PMAQ NA DOTACAO 02.07.02.10.301.0018.1205.4.4.90.51	-	373.753,78	1
3836	10/03/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE PARA CONTRUCAO CRECHE PRE ESCOLA B.PROGRESSO	-	1.561.921,19	1
3837	10/03/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	art. 1º Fica autorizada a inclusao das fonte de devolucao de convenios e recuperaçao de danos das encehentesart.2º fica autorizada a abertura de dotação para folha de pagamento	-	708.468,97	15
3838	11/03/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	autoriza abertura de credito especial no orçamento vigente para aquisição de veiculo para a APAE	-	252.000,00	2
3843	26/03/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	ABRE CREIDTO ADICIONAL ESPECIAL PARA EQUIPAMENTOS PARA SEDRU TERMO DE COMPROMISSO 793269/2013	-	103.879,00	2
3846	08/04/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	AUTORIZA CONCEDER AUX. PECUNIARIO PARA PROGRAMA MAIS MEDICOS, 10.301.0018.2.441 - 3.3.90.48	-	16.000,00	2
3847	10/04/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	Fica aberto credito adicional especial no orçamento de incentivo financeiro do programa Estadual de Manutenção de Assistencia Odontologica sob anestesia	-	120.000,00	2
3848	10/04/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	Fica aberto credito adicional especial para aquisição de onibus escolar via PAR/FNDE/MEC - 12.361.0026.1257 - 4.4.90.52	-	150.000,00	3
3854	29/04/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	Autoriza abertura de credito especial para Conferencia Nacional de Saude do Trabalahador10.122.0017.2443	-	188.360,00	2
3861	09/05/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	Fica autorizado a conceder a concessionaria de transporte coletivo para custear a gratuidade no transporte público - 04.122.0004.2442 - 3.3.90.39	-	953.480,00	1

Nº da Lei	Data da Lei	Tipo da Lei	Artigo	Descrição do Artigo	Percentual Autorizado	Valor Autorizado	Quant. de Decretos Vinculados
3862	09/05/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	1º - Fica autorizada a inclusao de fontes de recursos do DEMUTRAN - 06.122.0008.2011 e 10.301.0019.20802º - Fica autorizada a inclusao de dotações diversas no orçamento vigente	-	534.169,31	11
3868	12/06/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA MELHORAMENTO DE VIAS PUBLICAS - 15.451.0007.1.258 - 4.4.90.51ART. 3º - PARAGRAFO UNICO: FICA AUTORIZADA A SUPLEMENTAÇÃO DAS DOTAÇOES ORA CRIADAS VIA CREDITO ESPECIAL OJETO DA PRESENTE LEI, CUJA FONTE DE RECURSO SERA QUALQUER UMA DAS ADMITIDAS NO ART. 43, PARAG. 1º DA LEI 4.320/1964.	-	102.600,00	2
3869	16/05/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL - 15.451.0007.1.259 - 4.4.90.51	-	97.283,55	2
3870	16/05/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL - 15.451.0007.1.260 - 4.4.90.51	-	102.603,00	2
3871	16/05/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL - 15.451.0007.1.261 - 4.4.90.51	-	583.833,16	2
3872	28/05/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	Autoriza a inclusão de fonte de recursof 1.02.00 atraves de credito adicional especial para execução do convenio 746/2013 - 10.122.0017.1185 - 4.4.90.52	-	1.973,33	1
3876	10/06/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO VIGENTE NA SEGUINTE DOTAÇÃO: 15.451.0007.1262 - 4.490.51.ART. 3º - PARAG. UNICO: FICA AUTORIZADA A SUPLEMENTAÇÃO DAS DOTAÇOES ORA CRIADAS VIA CREDITO ESPECIAL OJETO DA PRESENTE LEI, CUJA FONTE DE RECURSO SERA QUALQUER UMA DAS ADMITIDAS NO ART. 43, PARAG. 1º DA LEI 4.320/1964.	-	835.976,93	2
3880	13/06/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA CRIAÇÃO DO CIMVALPI, 04.122.0070	-	139.790,00	2
3886	20/06/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	Inclusão de Fonte através de crédito adicional especial no orçamento vigente para construção da UBS do Bairro da Rasa conforme portaria nº 2.840/GM/MS de 26 de novembro de 2013.	-	91.004,94	2
3887	20/06/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	Autoriza a inclusão de fonte de recurso 1.24 para execução do projeto de Trabalho Tecnico-Social no ambito do Programa Minha Casa Minha vida atraves de Convenio-Padrao CEF.	-	75.334,00	1
3888	20/06/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL - 15.451.0007.1.264 - 4.4.90.51	-	701.457,14	2
3889	20/06/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	Autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente para calçamento e drenagem no bairro Nova Copacabana, conforme Convênio/SETOP nº 665/2014	-	176.056,69	2
3891	20/06/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇOES DA SEMCET - 13.392.0039.2431 - 3.3.50.41.ART. 3 - FICA AUTORIZADA A SUPLEMENTAÇAO DAS DOTAÇÕES ORA CRIADAS.	-	20.139,77	2

2ª Coord. Municipal
Fl. nº 19-V
VISTO

Nº da Lei	Data da Lei	Tipo da Lei	Nº do Artigo	Descrição do Artigo	Percentual Autorizado	Valor Autorizado	Quant. de Decretos Vinculados
3894	01/09/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A INCLUSAO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA E FONTE DE RECURSO - 10.301.0018.1239-CONSTRUÇÃO DE UBS B. FATIMA/NOVO HORIZONTE	-	1.261.614,48	2
3898	25/08/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL - 12.361.0026.1201	-	109.765,99	2
3900	25/08/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL - 27.812.0040.1265	-	51.480,00	3
3901	26/08/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL - 15.451.0007.1.266	-	122.078,63	2
3903	05/09/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE - 10.302.0022.2363	-	40.000,00	2
3904	05/09/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE - 15.451.0007.1268 - 4.4.90.51	-	102.199,11	2
3905	05/09/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL 15.451.0007.1270 - 4.4.90.51	-	124.803,86	2
3911	26/09/2014	Lei de Alteração da Lei Orçamentária para Abertura de créditos suplementares	1	FICA ALTERADO PARA 15% DO MONTANTE DAS DOTACOES ORÇAMENTARIAS FIXADAS PARA O EXERCICO DE 2014, O LIMITE PARA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENMTARES ESTABELECIDO NO ART 4 INCISO 1, DA LEI 3820 DE 23/12/2013 (LOA/2014).	15,00%	0,00	6
3923	03/11/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	Autoriza a abertura de credito adicinal especial: 27.812.0040.1269 - 339030	-	20.224,00	4
3924	03/11/2014	Lei Autorizativa de Crédito Especial	1	Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente no valor de R$8.000,00 na Secretaria de Assitencia Social - IGDSUAS	-	8.000,00	1
3937	11/12/2014	Lei de Alteração da Lei Orçamentária para Abertura de créditos suplementares	1	FICA ALTERADO PARA 20% DO MONTANTE DAS DOTACOES ORCAMENTARIAS FIXADAS PARA O EXERCICO DE 2014, O LIMITE PARA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ESTABELECIDO NO ART 4 INCISO 1, DA LEI 3820 DE 23/12/2013 (LOA/2014).	20.00%	0,00	4
					Total	9.868.261,22	146

* Consultar no relatório Leis IP o texto da Lei para verificar o valor autorizado.

TCEMG 2ª Coord. Municipal Fl. nº 20 VISTO

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

EM BRANCO

40

2ª Coord. Municip
Fl. nº 21
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS TCEMG
VISTO

Município: 3152105 - Ponte Nova

Exercício: 2014

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas Atuais

Data e Hora de Geração: 02/12/2015 16:23:37

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Mata, Período: Anual, Origem do Recurso: 1 - Superávit Financeiro, 2 - Excesso de Arrecadação, 3 - Anulação de Dotações, 4 - Operação de crédito

Decretos para Abertura de Créditos Adicionais

Total por Tipo de Decreto e Origem de Recurso	Valor Aberto
1 - Decreto de Crédito Suplementar	**36.957.349,29**
1 - Superávit Financeiro	5.917.657,42
2 - Excesso de Arrecadação	633.292,64
3 - Anulação de Dotações	30.406.399,23
2 - Decreto de Crédito Especial	**11.750.190,37**
1 - Superávit Financeiro	852.579,84
2 - Excesso de Arrecadação	8.379.865,18
3 - Anulação de Dotações	2.517.745,35
Total	**48.707.539,66**

Total por Tipo de Decreto	Acréscimo	Redução	Saldo
1 - Decreto de Crédito Suplementar	**36.957.349,29**	**30.406.399,23**	**6.550.950,06**
2 - Decreto de Crédito Especial	**11.750.190,37**	**2.517.745,35**	**9.232.445,02**
Total	**48.707.539,66**	**32.924.144,58**	**15.783.395,08**

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto
9361	02/01/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	2.476.187,90
9385	28/01/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	314.335,63
9391	31/01/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	57.943,32
9411	21/02/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	785.812,37
9415	24/02/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	475.184,15
9424	11/03/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	551.761,90
9425	11/03/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3834 - 10/03/2014	1 - Superávit Financeiro	35.407,39
9426	11/03/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3835 - 10/03/2014	1 - Superávit Financeiro	373.753,78
9427	11/03/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3836 - 10/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	1.561.921,19
9430	13/03/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	97.474,36
9438	21/03/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	308.777,57
9441	24/03/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	1 - Superávit Financeiro	1.400,00
9442	24/03/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	687.068,97
9443	24/03/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	3 - Anulação de Dotações	43.000,00
9446	27/03/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3843 - 26/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	97.500,00
9448	28/03/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	20.000,00
9451	03/04/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	1.162.712,77
9456	11/04/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3847 - 10/04/2014	2 - Excesso de Arrecadação	120.000,00
9457	14/04/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	1 - Superávit Financeiro	200.000,00
9458	14/04/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3848 - 10/04/2014	2 - Excesso de Arrecadação	18.000,00
9461	15/04/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3848 - 10/04/2014	3 - Anulação de Dotações	132.000,00
9462	15/04/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	101.226,98
9470	24/04/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3843 - 26/03/2014	3 - Anulação de Dotações	6.379,00
9472	25/04/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3846 - 08/04/2014	3 - Anulação de Dotações	16.000,00
9475	29/04/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3854 - 29/04/2014	2 - Excesso de Arrecadação	188.360,00
9489	12/05/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	399.369,31

41

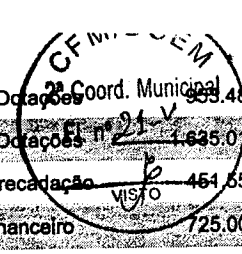

9490	12/05/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3861 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	953.480,00
9493	12/05/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	1.635.017,26
9494	12/05/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3834 - 10/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	451.650,81
9497	15/05/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	1 - Superávit Financeiro	725.000,00
9499	19/05/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	96.800,00
9500	19/05/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3870 - 16/05/2014	3 - Anulação de Dotações	2.603,00
9501	19/05/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3870 - 16/05/2014	2 - Excesso de Arrecadação	100.000,00
9507	28/05/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	133.069,54
9508	28/05/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3872 - 28/05/2014	3 - Anulação de Dotações	1.973,33
9515	30/05/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3869 - 16/05/2014	3 - Anulação de Dotações	7.283,55
9516	30/05/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3869 - 16/05/2014	2 - Excesso de Arrecadação	90.000,00
9517	30/05/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3871 - 16/05/2014	3 - Anulação de Dotações	7.833,16
9518	30/05/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3871 - 16/05/2014	2 - Excesso de Arrecadação	576.000,00
9519	30/05/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3838 - 11/03/2014	3 - Anulação de Dotações	12.000,00
9520	30/05/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3838 - 11/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	240.000,00
9522	04/06/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	722.323,00
9523	04/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	3 - Anulação de Dotações	160.159,46
9531	11/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	111,83
9532	12/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3868 - 12/06/2014	2 - Excesso de Arrecadação	100.000,00
9533	12/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3868 - 12/06/2014	3 - Anulação de Dotações	2.600,00
9534	12/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3876 - 10/06/2014	2 - Excesso de Arrecadação	825.800,00
9535	12/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3876 - 10/06/2014	3 - Anulação de Dotações	10.176,93
9539	17/06/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	507.382,66
9540	17/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	1 - Superávit Financeiro	3.113,22
9543	20/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	206.225,74
9548	23/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3887 - 20/06/2014	2 - Excesso de Arrecadação	75.334,00
9549	23/06/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	160.000,00
9553	24/06/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	937.465,76
9556	26/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3886 - 20/06/2014	1 - Superávit Financeiro	91.004,94
9557	26/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3889 - 20/06/2014	2 - Excesso de Arrecadação	174.200,00
9558	26/06/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	1 - Superávit Financeiro	355.660,96
9559	26/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3889 - 20/06/2014	3 - Anulação de Dotações	1.856,69
9560	27/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3888 - 20/06/2014	2 - Excesso de Arrecadação	680.000,00
9561	27/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3888 - 20/06/2014	3 - Anulação de Dotações	21.457,14
9563	30/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3891 - 20/06/2014	1 - Superávit Financeiro	14.639,77
9564	30/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3891 - 20/06/2014	3 - Anulação de Dotações	5.500,00
9565	30/06/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3880 - 13/06/2014	3 - Anulação de Dotações	19.790,00
9567	04/07/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	605.770,00
9568	04/07/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	1 - Superávit Financeiro	3.680,67
9569	04/07/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	632,56
9571	10/07/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	1 - Superávit Financeiro	726.500,00
9573	10/07/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3834 - 10/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	247.315,92
9577	11/07/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	15.000,00
9583	21/07/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	364.000,00
9585	21/07/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	1 - Superávit Financeiro	65.000,00
9594	25/07/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	4.010,91

9595	25/07/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	550.000,00
9596	25/07/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	1.318.824,83
9602	31/07/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3846 - 08/04/2014	3 - Anulação de Dotações	10.000,00
9604	04/08/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3886 - 20/06/2014	1 - Superávit Financeiro	77.269,73
9605	04/08/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	7.000,00
9606	07/08/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	1 - Superávit Financeiro	10.974,94
9607	07/08/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	5.290,81
9609	11/08/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	400.200,00
9610	11/08/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3834 - 10/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	309.305,71
9611	11/08/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	41.010,90
9620	25/08/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	1.090.696,35
9621	25/08/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3898 - 25/08/2014	2 - Excesso de Arrecadação	109.765,99
9622	25/08/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3900 - 25/08/2014	2 - Excesso de Arrecadação	50.000,00
9623	25/08/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3900 - 25/08/2014	3 - Anulação de Dotações	1.480,00
9625	26/08/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3901 - 26/08/2014	2 - Excesso de Arrecadação	120.000,00
9626	26/08/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3901 - 26/08/2014	3 - Anulação de Dotações	2.078,63
9627	27/08/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	369.000,00
9628	01/09/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	1 - Superávit Financeiro	512.791,08
9629	01/09/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	372.611,03
9631	08/09/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3894 - 01/09/2014	2 - Excesso de Arrecadação	1.212.500,00
9632	08/09/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3894 - 01/09/2014	3 - Anulação de Dotações	49.414,48
9635	08/09/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3905 - 05/09/2014	2 - Excesso de Arrecadação	120.000,00
9636	08/09/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3905 - 05/09/2014	3 - Anulação de Dotações	4.803,86
9637	08/09/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3904 - 05/09/2014	2 - Excesso de Arrecadação	100.000,00
9638	08/09/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3904 - 05/09/2014	3 - Anulação de Dotações	2.199,11
9639	08/09/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	3 - Anulação de Dotações	82.012,82
9640	09/09/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3847 - 10/04/2014	2 - Excesso de Arrecadação	10.000,00
9651	15/09/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	1 - Superávit Financeiro	22.811,37
9652	15/09/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	44.293,19
9653	16/09/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	212.091,18
9656	18/09/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	25.610,25
9662	26/09/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3911 - 26/09/2014	3 - Anulação de Dotações	1.401.757,81
9663	26/09/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	3 - Anulação de Dotações	5.261,84
9664	26/09/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	582.447,37
9672	02/10/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	1 - Superávit Financeiro	1.321.000,00
9673	03/10/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	5.000,00
9681	09/10/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	1 - Superávit Financeiro	84.450,00
9689	24/10/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	3 - Anulação de Dotações	197.305,18
9691	24/10/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3911 - 26/09/2014	3 - Anulação de Dotações	2.088.090,85
9692	24/10/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	1 - Superávit Financeiro	187.872,26
9693	27/10/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	26.886,35
9695	03/11/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3911 - 26/09/2014	3 - Anulação de Dotações	5.000,00
9697	03/11/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3911 - 26/09/2014	3 - Anulação de Dotações	404.960,66
9698	03/11/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3923 - 03/11/2014	2 - Excesso de Arrecadação	19.971,00
9699	03/11/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3923 - 03/11/2014	3 - Anulação de Dotações	253,00
9702	05/11/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3903 - 05/09/2014	2 - Excesso de Arrecadação	40.000,00

42 CPMI - CEM
2ª Coord. Municipal
Fl. nº 22
VISTO

43

2ª Coord. Municipal
Fl. nº 22 - V
VISTO

9703	05/11/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3903 - 05/09/2014	2 - Excesso de Arrecadação	120.000,00
9713	13/11/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3900 - 25/08/2014	3 - Anulação de Dotações	800,00
9716	13/11/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3923 - 03/11/2014	3 - Anulação de Dotações	2.514,00
9726	19/11/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3834 - 10/03/2014	3 - Anulação de Dotações	135.518,44
9732	24/11/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	52.684,85
9734	24/11/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	1 - Superávit Financeiro	967.200,08
9735	24/11/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3924 - 03/11/2014	1 - Superávit Financeiro	8.000,00
9737	25/11/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	3 - Anulação de Dotações	4.949,10
9738	25/11/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	1 - Superávit Financeiro	3.384,00
9739	25/11/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3911 - 26/09/2014	3 - Anulação de Dotações	2.166.929,29
9747	01/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3911 - 26/09/2014	3 - Anulação de Dotações	1.715.338,63
9752	05/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	1 - Superávit Financeiro	60.800,00
9756	10/12/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3898 - 25/08/2014	1 - Superávit Financeiro	147.556,75
9757	10/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	1 - Superávit Financeiro	46.704,94
9758	10/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	2 - Excesso de Arrecadação	49.500,00
9759	11/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	1 - Superávit Financeiro	12.000,00
9761	12/12/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	4.452,54
9762	12/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3937 - 11/12/2014	3 - Anulação de Dotações	2.557.451,51
9771	23/12/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	1 - Superávit Financeiro	5.558,22
9772	23/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3820 - 23/12/2013	1 - Superávit Financeiro	706.703,16
9773	23/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3937 - 11/12/2014	3 - Anulação de Dotações	4.074.849,69
9775	30/12/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3854 - 29/04/2014	3 - Anulação de Dotações	34.409,00
9787	30/12/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3848 - 10/04/2014	3 - Anulação de Dotações	18.000,00
9796	30/12/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3923 - 03/11/2014	3 - Anulação de Dotações	1.342,00
9801	30/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3937 - 11/12/2014	3 - Anulação de Dotações	228.464,11
9803	30/12/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	36.140,63
9804	30/12/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	3880 - 13/06/2014	3 - Anulação de Dotações	943,77
9805	30/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	3937 - 11/12/2014	3 - Anulação de Dotações	45.152,97
				Total	48.707.539,66

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

2ª Coord. Municip
Fl. nº 23
VISTO

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Apresentação do Superávit Financeiro do exercício excluídos os valores relativos ao RPPS

Exercício : 2013 Município : PONTE NOVA 08/09/2015 - 12:57:1(

ATIVO	RPPS	Município Consolidado excluído o RPPS
ATIVO FINANCEIRO	**0,00**	**27.810.118,4**
Disponível	0,00	27.585.798,0
Caixa	0,00	0,0(
Bancos	0,00	11.466.729,0
Vinculado	0,00	16.119.069,0
Realizável	0,00	224.320,3
Ações de Curto Prazo	0,00	0,0(
Devedores Diversos	0,00	224.320,3
Transferências Financeiras a Receber	0,00	0,0(

PASSIVO	RPPS	Município Consolidado excluído o RPPS
PASSIVO FINANCEIRO	**0,00**	**12.393.181,4**
Restos a Pagar	0,00	11.405.947,0
Exercício Atual	0,00	10.855.328,91
Exercício Anterior	0,00	550.618,1(
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,0(
Depósitos	0,00	987.234,42
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00
Outras Operações	0,00	0,00
Transferências Financeiras a Conceder	0,00	0,00

Superávit Financeiro do Exercício	**0,00**	**15.416.937,03**

EM BRANCO

2ª Coord. Munici
Fl. nº 24

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituiçao Federal

Exercício : 2013 Município : PONTE NOVA 08/09/2015 - 12:57:26

1 - Receita Tributária + Transferências

(R$)

A - Impostos:

00.1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	4.101.275,03
00.1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	1.142.339,93
00.1112.04.34	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	53.910,10
00.1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	1.179.001,80
00.1113.05.01	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	4.959.718,63
Subtotal		**11.436.245,49**

B - Taxas:

00.1121.17.00	Taxa Fiscalização Vigilância Sanitária	100.844,60
00.1121.25.00	Taxa Lic. Func. Estab.Comerciais,Ind. PS	152.555,94
00.1121.26.00	Taxa de Publicidade Comercial	2.366,06
00.1121.29.00	Taxa de Licença para Execução de Obras	55.728,68
00.1121.31.01	Taxa de Ocupação de Vias Urbanas	25.445,58
00.1121.31.02	Taxa de Comércio Eventual Ambulante	1.875,50
00.1121.31.03	Taxa de Estacionamento Rotativo	137.707,49
00.1121.99.01	Taxa de Liçenças Diversas	30.811,39
00.1121.99.02	Taxa de Diversoes Publicas	7.646,79
00.1122.21.01	Taxa de Expediente e Emolumentos	16.754,20
00.1122.90.01	Taxa de Coleta de Residuos Solidos	1.383.857,81
00.1122.99.01	Taxa de Conservacao de Calçamento	276.075,16
00.1122.99.02	Outras Taxas pela Prestação de Serviços	881,03
Subtotal		**2.192.550,23**

C - Contribuições:

00.1230.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.836.332,34
00.1722.01.13	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	4.145,83
Subtotal		**1.840.478,17**

2ª Coord. Municipal
Fl. nº 24-V
VISTO

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituiçao Federal

Exercício : 2013 | Município : PONTE NOVA | 08/09/2015 - 12:57:20

D - Transferências Correntes:

00.1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	23.605.243,46
00.1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	10.734,06
00.1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	98.952,01
00.1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	14.320.345,23
00.1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	4.776.413,19
00.1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	258.044,64
Subtotal		**43.069.732,59**

E - Outras Receitas Correntes:

00.1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	291,24
00.1911.39.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI	47.766,51
00.1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	36.715,99
00.1911.99.00	Multas e Juros Mora de Outros Tributos	88.332,34
00.1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Divida Ativa do Imp. sobre a Propriedade Predial e Territ. Urbana - IPTU	614.342,69
00.1913.13.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	92.583,96
00.1913.99.00	Multas/J de Mora D.Ativa Outros Tributos	9.173,45
00.1915.99.01	Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas - Principal	479,01
00.1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	971.725,92
00.1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	215.322,96
00.1931.99.00	Receita da Dívida Ativa Outros Tributos	190.783,05
Subtotal		**2.267.517,12**

TOTAL: **60.806.523,60**

Total Geral **60.806.523,60**

2 - População do Município: 57.390 habitantes.

3 - Percentual conforme população: 7,00 %

4 - Limite conforme art. 29A, CF/88	4.256.456,65

EM BRANCO

50 2ª Coord. Municipal Fl. nº 26 TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Município: 3152105 - Ponte Nova

Exercício: 2014

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 02/12/2015 17:05:24

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Mata, Órgão: 02 - CAMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA, Período: Anual, Tipo de Lançamento: 04 - Transferências Financeiras

Receitas e Despesas Extraorçamentárias

Órgão: 02 - CAMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Unidade Orçamentária	Tipo de Lançamento	Subtipo e Descrição	Fonte de Recurso	Data do Lançamento	Ingresso	Dispêndio
01001001 - CAMARA MUNICIPAL	04 - Transferências Financeiras	0001 - Repasse à Câmara	100	31/01/2014	303.750,00	0,00
			100	28/02/2014	303.750,00	0,00
			100	31/03/2014	303.750,00	0,00
			100	30/04/2014	303.750,00	0,00
			100	31/05/2014	303.750,00	0,00
			100	30/06/2014	303.750,00	0,00
			100	31/07/2014	303.750,00	0,00
			100	31/08/2014	303.750,00	0,00
			100	30/09/2014	303.750,00	0,00
			100	31/10/2014	303.750,00	0,00
			100	30/11/2014	303.750,00	0,00
			100	31/12/2014	303.750,00	0,00
		0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	100	01/10/2014	0,00	35.000,00
			100	18/11/2014	0,00	18.000,00
			100	30/12/2014	0,00	267.910,40
				Subtotal por Tipo	**3.645.000,00**	**320.910,40**
				Total por Órgão	**3.645.000,00**	**320.910,40**
				Total por Município	**3.645.000,00**	**320.910,40**

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

EM BRANCO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

52

SFM/DCEM Coord. Municipal Fl. nº. 27 Visto

Município:	Ponte Nova	**Exercício:**	2014
Nº do Processo:	965889		

Em 09/12/2015, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO

Coordenador(a) de Área

TC 29235

TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Tribunal de Contas do Est. MG
Fls. ____
____
Gab. Cons. Wanderley Ávila

Processo 965.889
Prestação de Contas Municipal
Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Exercício de 2014

À Secretaria da Segunda Câmara,

Concedo vista dos autos ao Senhor Paulo Augusto Malta Moreira, Prefeito Municipal de Ponte Nova, exercício de 2014, pelo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que, caso queira, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 02/27, nos termos do § 1º do art. 151 c/c o inciso II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Havendo manifestação do responsável, encaminhem-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e, após, ao Ministério Público de Contas.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do disposto no art. 61, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, ____ /____ /2015.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator

54

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município:	Ponte Nova	**Exercício:**	2014
Nº do Processo:	965889		

Introdução a análise de defesa eletrônica

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ponte Nova, exercício de 2014, que retornam a esta Coordenadoria após abertura de vista determinada pelo Sr. Relator (fl. 28), para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada e as informações substituídas no Sicom, que propiciaram nova consolidação das contas (fl. 31 a 98).

Considerando a defesa apresentada acerca das irregularidades, apontadas no exame inicial (fls.02 a 26) e sintetizadas na fl. 12.v, foi efetuada a presente análise, nos termos da Resolução nº 4/2009, cuja conclusão nos leva a opinar pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo do município de Ponte Nova, exercício de 2014, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 ¿ Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À consideração superior.

DCEM, 2ª CFM, 23/06/2016

Maria da Glória Assunção Duarte
Inspetor de Controle Externo - TC 1482-3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 03/2014.

Prefeito(s)

Período:	01/01/14 até 31/12/14	CPF:	663.208.446-04
Endereço:	JOAO VIDAL DE CARVALHO,GUARAPIRANGA - 35.430-210	Identidade:	MG 5.382.9 - PCE
E-mail:	prefeito@pontenova.mg.gov.br	Telefone:	(0031)3817-5248

Responsáveis pela Contabilidade

Período:	01/01/14 até 31/12/14	Identidade:	M6844905 - SSPMG
Endereço:	CARLOS MARQUES,GUARAPIRANGA - 35.430-206	Telefone:	(0031)3817-1335
E-mail:	luliz@oi.com.br	C.R.C:	MG 68992/O
CPF:	890.086.936-15		

Responsáveis pelo Controle Interno

Período:	01/01/14 até 31/12/14	CPF:	825.089.846-04
Endereço:	CANTIDIO DRUMOND,CENTRO - 35.430-006	Identidade:	5760503 - SSP
E-mail:	consolapaula@hotmail.com	Telefone:	(0031)9699-6323

Parecer do Controle Interno:

Parecer não é Conclusivo

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2014 foi aprovada sob o nº 3820

Receita e Despesa Orçada: 155.828.852,85

2.1 - Créditos Suplementares

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor em Aberto (B - A)
Lei Orçamentária Anual	3820	23/12/2013	10,00	15.582.885,29	22.024.069,34	
Lei de Alteração de Percentual da Lei Orçamentária	3911	26/09/2014	15,00	23.374.327,93	7.792.077,24	
Lei de Alteração de Percentual da Lei Orçamentária	3937	11/12/2014	20,00	31.165.770,57	6.905.918,28	
Art. 4º - inciso II - 100% do Superávit Financeiro/Excesso de Arrecadação	3820	23/12/2013		25.297.789,45	0,00	
Total autorizado na LOA				56.463.560,02	36.722.064,86	0,00

Créditos Suplementares Irregulares	0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	30.280.880,79
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	523.526,65
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	5.917.657,42
Total Aberto por Origem	**36.722.064,86**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.2 - Créditos Especiais

Nº da Lei	Data		Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B - A)
3834	10/03/2014		35.407,39	1.179.098,27	1.143.690,88
3835	10/03/2014		373.753,78	373.753,78	0,00
3836	10/03/2014		1.561.921,19	1.561.921,19	0,00
3837	10/03/2014		744.468,97	1.067.437,25	322.968,28
3838	11/03/2014		252.000,00	252.000,00	0,00
3843	26/03/2014		103.879,00	103.879,00	0,00
3846	08/04/2014		16.000,00	16.000,00	0,00
3847	10/04/2014		120.000,00	130.000,00	10.000,00
3848	10/04/2014		150.000,00	168.000,00	18.000,00
3854	29/04/2014		188.360,00	222.769,00	34.409,00
3861	09/05/2014		953.480,00	953.480,00	0,00
3862	09/05/2014		534.169,31	958.191,48	424.022,17
3868	12/06/2014		102.600,00	102.600,00	0,00
3869	16/05/2014		97.283,55	97.283,55	0,00
3870	16/05/2014		102.603,00	102.603,00	0,00
3871	16/05/2014		583.833,16	583.833,16	0,00
3872	28/05/2014		1.973,33	1.973,33	0,00
3876	10/06/2014		835.976,93	835.976,93	0,00
3880	13/06/2014		139.790,00	20.733,77	0,00
3886	20/06/2014		91.004,94	168.274,67	77.269,73
3887	20/06/2014		75.334,00	75.334,00	0,00
3888	20/06/2014		701.457,14	701.457,14	0,00
3889	20/06/2014		176.056,69	176.056,69	0,00
3891	20/06/2014		20.139,77	20.139,77	0,00
3894	01/07/2014		1.261.914,48	1.261.914,48	0,00
3898	25/08/2014		109.765,99	257.322,74	147.556,75
3900	25/08/2014		51.480,00	52.280,00	800,00
3901	26/08/2014		122.078,63	122.078,63	0,00
3903	05/09/2014		40.000,00	160.000,00	120.000,00
3904	05/09/2014		102.199,11	102.199,11	0,00
3905	05/09/2014		124.803,86	124.803,86	0,00
3923	03/11/2014		20.224,00	24.080,00	3.856,00
3924	03/11/2014		8.000,00	8.000,00	0,00

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Especiais Irregulares	2.302.572,81

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	2.643.263,79
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	8.489.631,17
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	852.579,84
Total Aberto por Origem	**11.985.474,80**

Foram abertos créditos especiais no valor de R$ 2.302.572,81 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

2.3 - Créditos Extraordinários

Número do Decreto	Data do Decreto		Valor Aberto
Total			**0,00**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis

2.4.1 - Excesso de Arrecadação

[illegible]	[illegible] (A)	[illegible] (B)	[illegible] (C)	[illegible] (D)	[illegible] (E)	[illegible] (F)
100 - Recursos Ordinários	3.406.528,04	428,32	0,00	49.830.262,18	49.830.262,18	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	776.332,91	0,00	0,00	9.227.048,64	9.216.453,96	10.594,68
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	585.913,25	0,00	0,00	12.260.331,33	12.253.434,11	6.897,22
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	84,01	0,00	0,00	8.800,00	0,00	8.800,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	201.300,60	0,00	0,00	1.950.000,00	1.511.763,16	438.236,84
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	1.343.941,08	1.806.624,10	462.683,02	3.573.595,85	993.364,91	2.580.230,94
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	644.652,26	1.744.215,60	1.099.563,34	7.098.870,60	1.132.282,24	5.966.588,36
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	2.495.852,39	4.158.562,25	1.662.709,86	13.073.562,25	2.631.356,52	10.442.205,73
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	51.839,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis

2.4.1 - Excesso de Arrecadação

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (C)	Execução Orçamentária: Despesa Empenhada (D)	Execução Orçamentária: Saldo (C - D)
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	29,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
147 - Transferência do Salário-Educação	71.596,83	0,00	0,00	1.387.300,00	1.112.403,86	274.896,14
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	162.463,60	0,00	0,00	294.035,00	277.189,81	16.845,19
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	1.989.878,65	1.303.327,55	0,00	4.403.103,49	3.712.851,76	690.251,73
157 - Multas de Trânsito	35.074,68	0,00	0,00	388.000,00	253.202,44	134.797,56

Total	3.224.956,22

2.4.2 - Superávit Financeiro

Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)
15.416.937,03	6.770.237,26	0,00

Foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R$ 3.224.956,22 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

2.5 - Créditos Disponíveis

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B - A)
173.822.293,32	148.316.512,00	0,00

Obs.: Os Créditos Concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

Apontamento - fl. 03, 04, 05 e 05.v
- A LOA e Leis 3911 e 3937/2014 autoriza abertura de até 20% de créditos suplementares. Conforme art. 4º da LOA foram autorizados também suplementações correspondentes a 100% do Superávit Financeiro e do excesso de arrecadação.
- As Leis 3834 e 3898 de Crédito Especial foram indicadas também, para abertura de créditos suplementares.
- Verifica-se que o total da despesa empenhada não ultrapassa o total dos créditos concedidos, entretanto, foi observado que na fonte de recurso 100 as despesas empenhadas superam o total da despesa atualizada.
- Foram abertos créditos suplementares no valor de R$245.284,43 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.
- Foram abertos créditos especiais no valor de R$2.103.588,38 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.30/64.
- Foram abertos créditos suplementares/especiais no valor de R$3.224.956,22 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Defesa - fl. 32 a 98
O defendente alegou, em síntese, que foram lançados valores no sistema de contabilidade equivocadamente. O decreto 9726 - Lei 3834, no valor de R$135.518,44 e o decreto 9621 - Lei 3898, o valor de R$109.765,99, foram lançados como "natureza 1 - créditos suplementares", quando o correto seria "natureza 3 - créditos especiais" e que foram feitas suplementações nas despesas criadas através destas duas leis, baseado no parágrafo único constante em cada uma delas.
Alegou ainda que, quanto ao item 2.2 - Créditos Especiais, que as Leis foram cadastradas no sistema contábil com valor que era autorizado em lei e no cadastro do SICOM não foi citado o parágrafo único contido em todas estas leis que autoriza a suplementação. E que a maioria dessas leis tiveram por finalidade obter autorização para suprir despesas de caráter continuado e que não tinham sido previstas na LOA e com isso acarretaram as suplementações que foram julgadas como sem cobertura legal.
Alegou ainda que, conforme entendimento com o pessoal técnico do SICOM, está sendo realiada a correção com a inclusão deste dispositivo na descrição da lei para reenvio dos arquivos ao TCE.
O defendente alegou que, com relação ao item 2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis - 2.4.1 - Excesso de arrecadação, foram apuradas irregularidades com relação aos créditos abertos nas fontes de convênios (122, 123 e 124). No Município, todo processo licitatório aberto é exigido o bloqueio ou reserva orçamentária da despesa específica que são abertos por "provável excesso de arrecadação" e nos casos de "convênios - fontes 122, 123, 124 e 142", em sua grande maioria, quando da abertura do processo licitatório, o recurso vinculado ainda não foi transferido pelo concedente.
Alegou ainda que se durante o exercício o recurso financeiro não acontecer, então o empenho é anulado e o crédito também, através de "decreto de anulação de provável excesso de arrecadação". E que no novo formato de prestação de contas do TCE através do portal SICOM, esse tipo de anulação de decreto não é reconhecido pelo layout.
Alegou também que verificou em seu sistema, o montante de empenhos realizados na fonte 100 não passa de R$48.800.596,73 com saldo orçamentário de R$860.996,77(demonstrativo da receita e despesa por fonte de recurso em anexo). A diferença entre a despesa empenhada apurada pelo TCE (R$49.830.262,18) e a despesa consolidada pela Prefeitura (R$48.800.596,73) é de R$1.029.665,45 justamente o valor empenhado na autarquia DMAES e consolidado na fonte 200. Acredita que a Autarquia tenha informado na sua execução de despesas, a fonte 100 para empenhos e créditos abertos por superávit, sendo a correta informação na fonte 200.

Análise da defesa
Após análise das argumentações do defendente e a documentação anexada às fls. 35 e 36, verificou-se que foi sanada a abertura de créditos suplementares no valor de R$245.284,43 sem cobertura legal apurada à fl. 03.

Não obstante a alteração promovida nos créditos especiais autorizados, verifica-se que a irregularidade apontada na análise inicial de descumprimento do artigo 42 da Lei 4.320/64 não foi sanada. Confrontando com a documentação enviada, verificou-se que nas Leis de nºs 3834, 3837, 3847, 3848, 3854, 3862, 3894, 3898, 3900, 3903 e 3923, fls. 37 a 68, o valor autorizado não procede. Consta no Parágrafo Único - autorização para suplementar dotações orçamentárias. Ocorre que, não foi estabelecido valor ou percentual para suplementação das dotações orçamentárias, que fere o art. 167, inciso VII, da Constituição da República: "São vedados: a concessão ou a utilização de créditos ilimitados".

Quanto a irregularidade apontada no item 2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis - Excesso de Arrecadação, analisamos as Leis enviadas e os Decretos de Anulação por Excesso de Arrecadação. Verificou-se que os Decretos de anulação por Excesso de Arrecadação, enviados às fls. 72 a 94 não retratam as respectivas anulações, conforme apuramos através da documentação enviada através do SICOM/Consulta/2014, às fls. _____.

Diante disso, mantém-se o apontamento técnico, item 2.2 - quanto a abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64, no valor de R$2.302.572,81.
Permanece também a irregularidade apontada no item 2.4 - quanto a abertura de Créditos Suplementares/Especiais abertos sem recursos disponíveis,contrariando o artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

O defendente enviou documentação de fl. 95 a 98 onde demonstra que a despesas empenhadas na fonte 100 não superam o total da despesa atualizada (orçada + acréscimos - reduções) porque o valor empenhado na autarquia DMAES não foi consolidado na fonte 200. Verificou-se a documentação e alteramos os valores considerando os

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

recursos do DMAES.
Dessa forma, retificamos a consideração efetuada, uma vez que as despesas empenhadas nestas fontes de recursos não superam o total da despesa atualizada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Informações

Descrição		Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)			60.806.523,60
Repasse Concedido			3.645.000,00
(-) Numerário Devolvido			320.910,40
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas			65.214,39
Total do Repasse Concedido		5,36	3.258.875,21
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)		7,00	4.256.456,65
Percentual Excedente e Valor Excedente		0,00	0,00

Informações Complementares

População*	59814
Número de Vereadores	15
Inciso conforme Caput Art. 29-A	I

*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.

O valor do repasse atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da Constituição Federal/88.

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da C.F; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

1 - Receita de Imposto	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	4.624.508,59
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	38.281,74
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	785.593,29
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	1.099.249,45
Sub Total	**6.547.633,07**
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	1.119.647,09
1911.39.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis - ITBI	77.903,32
Sub Total	**1.197.550,41**
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	5.881.572,56
1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	25.263,76
1913.13.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	80.760,19
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	134.149,57
Sub Total	**6.121.746,08**
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido nas Fonte (IRRF)	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	1.350.039,33
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	87.770,97
Sub Total	**1.437.810,30**
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, § 4º, Inciso III)	
Sub Total	**0,00**
Total	**15.304.739,86**

2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	25.459.067,62
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	13.422,65
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	104.839,92
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	15.990.220,03
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	5.261.580,77
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	292.091,82
Total	**47.121.222,81**
TOTAL DAS RECEITAS (A)	**62.425.962,67**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

CFMIDCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da C.F; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

Exercício Atual

Descrição		Percentual	Valor
B - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)		25,00	15.606.490,67
C - Valor da Aplicação		29,13	18.182.675,09
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (C - B)			2.576.184,42

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 29,13% da Receita Base de Cálculo.

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
0025 - ADMINISTRACAO GERAL DA SEMED	2.106.335,97	3.731,43	20.707,52	2.130.774,92
0026 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA	461.519,82	0,00	0,00	461.519,82
Sub Total	**2.567.855,79**	**3.731,43**	**20.707,52**	**2.592.294,74**
361 - Ensino Fundamental				
0026 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA	2.665.577,69	0,00	453,09	2.666.030,78
Sub Total	**2.665.577,69**	**0,00**	**453,09**	**2.666.030,78**
365 - Educação Infantil				
0026 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA	3.737.296,06	0,00	4.400,14	3.741.696,20
Sub Total	**3.737.296,06**	**0,00**	**4.400,14**	**3.741.696,20**
366 - Educação de Jovens e Adultos				
0026 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA	3.960,00	0,00	0,00	3.960,00
Sub Total	**3.960,00**	**0,00**	**0,00**	**3.960,00**
12 - Total Educação	8.974.689,54	3.731,43	25.560,75	9.003.981,72

Resumo

Descrição		Valor
Valor Pago (A)		8.974.689,54
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)		9.207.985,55
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)		29.292,18
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)		18.211.967,27
Disponibilidade de caixa (D)		0,00
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)		1.505,00
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)		0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)		29.292,18
Total Aplicado (H = C - G)		**18.182.675,09**

67

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	4.624.508,59
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	38.281,74
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	785.593,29
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	1.099.249,45
Sub Total	**6.547.633,07**
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	1.119.647,09
1911.39.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis - ITBI	77.903,32
Sub Total	**1.197.550,41**
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	5.881.572,56
1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	25.263,76
1913.13.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	80.760,19
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	134.149,57
Sub Total	**6.121.746,08**
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	1.350.039,33
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	87.770,97
Sub Total	**1.437.810,30**
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) [illegible]	
Sub Total	**0,00**
Total	**15.304.739,86**
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	25.459.067,62
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	13.422,65
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	104.839,92
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	15.990.220,03
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	5.261.580,77
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	292.091,82
Total	**47.121.222,81**
TOTAL DAS RECEITAS (A)	**62.425.962,67**

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Resumo da Aplicação das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
B - Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012)	15,00	9.363.894,40
C - Valor da Aplicação	20,60	12.857.920,94
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (C - B)		3.494.026,54

Foi aplicado o percentual de 20,60% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviçoes Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

Resíduo de Exercício Anterior

Descrição	Valor
E - Valor não Aplicado de Exercício Anterior	0,00
F - Aplicação no Exercício Atual Referente ao Resíduo de Exercício Anterior	0,00
G - Diferença (F - E)	0,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

5 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]				
0016 - ADMINISTRACAO GERAL DA SEMSA	82.336,80	0,00	0,00	82.336,80
0017 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DO FUNDO M. DE SAUDE	3.667.210,87	31.511,42	42.626,23	3.741.348,52
Sub Total	**3.749.547,67**	**31.511,42**	**42.626,23**	**3.823.685,32**
[illegible]				
0018 - PROGRAMA DE ASSITENCIA AMBULATORIAL	1.468.162,12	0,00	0,00	1.468.162,12
0019 - SAUDE COMUNITARIA - ATENCAO BASICA	1.655.680,87	0,00	0,00	1.655.680,87
0062 - ASSISTENCIA FARMACEUTICA	76.226,66	0,00	0,00	76.226,66
Sub Total	**3.200.069,65**	**0,00**	**0,00**	**3.200.069,65**
[illegible]				
0021 - ASSIST. AMBUL. MEDIA COMPLEXIDADE - REDE	4.940.870,11	4.957,54	20.325,99	4.966.153,64
0022 - ATEND DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	204.528,00	35.311,14	0,00	239.839,14
Sub Total	**5.145.398,11**	**40.268,68**	**20.325,99**	**5.205.992,78**
[illegible]				
0024 - VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	587.540,35	20.300,00	20.332,84	628.173,19
Sub Total	**587.540,35**	**20.300,00**	**20.332,84**	**628.173,19**
10 - Total Saúde	12.682.555,78	92.080,10	83.285,06	12.857.920,94

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

5 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	12.682.555,78
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	175.365,16
Subtotal (C = A + B)	12.857.920,94
Disponibilidade de caixa (D)	727.462,98
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	60.874,28
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	666.588,70
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	0,00
Total Aplicado (H = C - G)	**12.857.920,94**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

CFMIDCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

Despesa Total com Pessoal no Ano

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
3.00.00.00 - Despesa Bruta com Pessoal	64.573.504,02	2.231.413,19	66.804.917,21
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	64.573.504,02	2.231.413,19	66.804.917,21
3.1.71.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	69.556,20	0,00	69.556,20
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	69.556,20	0,00	69.556,20
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	69.556,20	0,00	69.556,20
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	64.503.947,82	2.231.413,19	66.735.361,01
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	2.320.321,70	65.214,39	2.385.536,09
3.1.90.01.02 - APOSENTADORIAS CUSTEADAS COM RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO	2.320.321,70	65.214,39	2.385.536,09
3.1.90.03.00 - PENSÕES	482.011,84	0,00	482.011,84
3.1.90.03.02 - PENSÕES CUSTEADAS COM RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO	482.011,84	0,00	482.011,84
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	16.073.586,55	0,00	16.073.586,55
3.1.90.04.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	3.779.652,05	0,00	3.779.652,05
3.1.90.04.02 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 40%)	271.390,63	0,00	271.390,63
3.1.90.04.99 - Outros	12.022.543,87	0,00	12.022.543,87
3.1.90.05.00 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	837.106,72	5.563,60	842.670,32
3.1.90.05.01 - Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo	833.924,60	5.563,60	839.488,20
3.1.90.05.03 - Outros Benefícios Previdenciários de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	3.182,12	0,00	3.182,12
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	35.204.653,83	1.789.914,44	36.994.568,27
3.1.90.11.01 - PESSOAL (RECURSOS: MÍNIMO DE 60%)	7.069.728,84	61.595,56	7.131.324,40

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

3.1.90.11.02 - PESSOAL (RECURSOS: 40%)	1.676.345,79	0,00	1.676.345,79
3.1.90.11.04 - PESSOAL CARGO EFETIVO (VINCULADO AO INSS), EXCETO FUNDEB	24.389.083,11	631.144,66	25.020.227,77
3.1.90.11.05 - PESSOAL CARGO COMISSIONADO, EXCETO FUNDEB	1.017.697,47	205.192,22	1.222.889,69
3.1.90.11.06 - SUBSÍDIO VEREADOR	0,00	823.368,00	823.368,00
3.1.90.11.08 - SUBSÍDIO VICE-PREFEITO	54.891,20	0,00	54.891,20
3.1.90.11.09 - SUBSÍDIO SECRETÁRIO MUNICIPAL	987.811,27	0,00	987.811,27
3.1.90.11.10 - SUBSÍDIO PRESIDENTE DA CÂMARA	0,00	68.614,00	68.614,00
3.1.90.11.11 - Empregado Público	9.096,15	0,00	9.096,15
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	7.911.141,48	370.720,76	8.281.862,24
3.1.90.13.03 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O INSS (EXCETO FUNDEB)	6.237.651,44	370.720,76	6.608.372,20
3.1.90.13.04 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS FUNDEB (MÍNIMO DE 60%)	1.263.052,32	0,00	1.263.052,32
3.1.90.13.05 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS FUNDEB 40%	406.370,95	0,00	406.370,95
3.1.90.13.99 - OUTRAS OBRIGAÇÕES	4.066,77	0,00	4.066,77
3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1.415.994,37	0,00	1.415.994,37
3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1.415.994,37	0,00	1.415.994,37
3.1.90.91.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS	231.831,97	0,00	231.831,97
3.1.90.91.01 - SENTENÇAS JUDICIAIS DE PESSOAL ATIVO	29.553,70	0,00	29.553,70
3.1.90.91.03 - Sentenças Judiciais de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	202.278,27	0,00	202.278,27
3.1.90.92.00 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	369,81	0,00	369,81
3.1.90.92.01 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DE PESSOAL ATIVO	369,81	0,00	369,81
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	26.929,55	0,00	26.929,55

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

3.1.90.94.01 - INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS	26.929,55	0,00	26.929,55

Exclusões da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio.	0,00	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	3.639.440,26	70.777,99	3.710.218,25
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	26.929,55	0,00	26.929,55
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	369,81	0,00	369,81
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00	0,00	0,00
Total das Exclusões	**3.666.739,62**	**70.777,99**	**3.737.517,61**
Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite	60.906.764,40	2.160.635,20	63.067.399,60

CFMIDCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova **Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

Receitas

Descrição	Valor
Receitas	151.720.623,73
Deduções	
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	
95 - FUNDEB	9.207.985,55
Sub Total	**9.207.985,55**
(-) Dedução de Receita Corrente (Exceto FUNDEB)	
Sub Total	**0,00**
Total	**9.207.985,55**
Exclusões	
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados	
Sub Total	**0,00**
Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	
Sub Total	**0,00**
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	
Sub Total	**0,00**
Total	**0,00**
Receita Corrente Líquida do Município (Receita Base de Cálculo)	142.512.638,18

Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal por Poder

Descrição	Executivo (54%)	Legislativo (6%)	Município (60%)
Permitido pela Lei Complementar 101/2000	76.956.824,62	8.550.758,29	85.507.582,91
Total da Despesa com Pessoal	60.906.764,40	2.160.635,20	63.067.399,60
% Aplicado	42,73	1,51	44,24
% Excedente	0,00	0,00	0,00

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 42,73% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 1,51% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município: Ponte Nova	**Exercício: 2014**
Nº do Processo: 965889	

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 44,24% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

CFM/DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº. _____
VISTO

Município:	Ponte Nova	**Exercício:**	2014
Nº do Processo:	965889		

7 - CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Foram abertos créditos especiais no valor de R$ 2.302.572,81 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R$ 3.224.956,22 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

CONCLUSÃO:

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

DCEM/ ªCFM, em / /

Nome: MARIA DA GLÓRIA ASSUNÇÃO DUARTE

Cargo/TC: Analista de Controle Externo / 14823

Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº:	965.889
Relator:	Conselheiro Mauri Torres
Natureza:	Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão	Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Exercício:	2014
Responsável:	Paulo Augusto Malta Moreira

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento destinado à Prestação das Contas Anuais, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela legislação aplicável.

A Unidade Técnica concluiu pela rejeição das contas conforme atestado no relatório da análise das informações prestadas (fls.02/12v).

Consta dos autos, citação formal do jurisdicionado, que apresentou manifestação (fls.31/96), cumprindo-se deste modo, os ditames dos corolários constitucionais inafastáveis do devido processo legal material e formal, sendo assegurados ao jurisdicionado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme reexame efetuado (fls. 100/104), a Unidade Técnica concluiu pela aplicação do disposto no inciso III, art. 45, da Lei Complementar n. 102/2008.

Após, vieram os autos conclusos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal em sede de exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de exame de legalidade para fins de parecer prévio das contas municipais prestadas pelo gestor público, aplica-se à espécie a regra de simetria constitucional, no que couber, nos estritos moldes do que dispõe os **artigos 31, c/c 71, inciso I e, c/c 75,** todos da Constituição Federal, assim esculpidos:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

> § 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
> [...]
> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> (...)
> I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
> (...)
> Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Nessa senda, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 também prescreveu quanto à fiscalização:

> Art. 180 – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emiti-lo, na forma da lei.
> § 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.
> § 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
> § 3º – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.
> § 4º – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático-garantista volvido à eficiência do agir estatal na busca do bem comum da sociedade.

Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (ex vi inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88), essa Egrégia Corte de Contas buscou a modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, incluindo a implantação do **Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM,** com remessa de dados municipais a partir do exercício de 2014.

Contudo, ainda que o novo sistema **(SICOM)** traga inovações e maior abrangência de informações que o anterior (**SIACE/PCA**), resta carente de procedimento fidedigno materialmente, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial, que ora se requesta.

Assim, indagamos: houve verificação *in loco* - por meio de inspeções e auditorias -, com atesto da veracidade das contas prestadas (formalmente) por meio do sistema de dados ora implementado?

Dos autos não se vislumbra a referida operacionalidade, essencial à segurança jurídica que se busca em sede de parecer ministerial conclusivo.

A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, manteve o regime de **autodeclaração ao jurisdicionado**, isto é, preenchimento de um banco de dados preestabelecido, voltado a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito de sua própria estrutura de administração pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata, isto é, sem materialidade documental, exceto àqueles indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntada documental, em sede de provocação por autodefesa.

Ainda que subsista a fé pública da inclusão de dados em relatório próprio, assim como disciplinamento normativo válido à matéria no âmbito dessa Egrégia Corte de Contas, entende o Ministério Público Especial que não há como se aferir - *prima facie* - sem a devida inspeção *in loco* certificada nos autos ou, por meio de outros recursos incontestes à luz do corolário indeclinável da segurança jurídica, a observância dos requisitos legais objetivos e subjetivos que ensejariam o ato concessão de parecer prévio nas contas municipais, impondo nesta manifestação **ressalvas** com vistas ao aprimoramento do processo tecnológico ora implantado.

Neste momento processual, opinar pela aprovação indene de dúvidas à luz de um mero relatório de dados não comprovados ou não atestados materialmente nos autos, seria deveras temeroso sob a ótica das responsabilidades funcionais, cíveis e penais, e em eventuais falhas que se verificarão em detrimento do erário público, que, de certo, ao tempo, emergirão. Afasta-se aqui, a segurança jurídica necessária e inerente à verificação da legalidade do ato, que ora se busca com o parecer prévio.

Não se trata aqui de recusar os benefícios da modernidade de um sistema de dados no controle de contas municipais, mas da real necessidade de implantação de mecanismos logísticos que o dotem de melhor aproveitamento racional, compatível com a realidade legal de controle e fiscalização da Administração Pública em geral, sem se descurar dos óbices legais intransponíveis que pautam a atuação do serviço público, inclusive, do órgão ministerial que atua junto a essa Corte de Contas em prol da cidadania e da legalidade exigida dos jurisdicionados.

O parecer da unidade técnica da Corte de Contas, **em sendo substituído pela análise mecânica e crítica dos requisitos mínimos exigidos em lei**, transforma-se em mera validação eletrônica de dados, com ou sem inconsistências. A fidedignidade técnica deverá assim ser atestada eletronicamente pelo próprio Tribunal de Contas, sob suas expensas e responsabilidades intrínsecas ao *munus*público, não comportando a possibilidade de manifestação jurídica meritória plena e conclusiva *in casu*, dadas as especificidades atinentes à matéria e ausência de inspeção local, que poderá demonstrar um cenário jurídico totalmente avesso ao ora autodeclarado.

Assim, entende o Ministério Público Especial que, pela necessidade de aferição dos possíveis e eventuais graus de responsabilidade (administrativa, cível e criminal), bem como das implicações legais, funcionais e pessoais que importam o exame de legalidade do ato de parecer prévio, depender-se-á da comprovação material - neste momento processual -, através do *examine* de documentos que embasaram a edição dos elementos constitutivos da presente

prestação de contas – ainda que por amostragem-, o que, diante da ausência, tornará impossível a manifestação terminativa acerca da matéria que ora se requesta.

Ressalte-se novamente que **inexistem nos autos** documentos de comprovação material – **ainda que enviados eletronicamente,**das despesas e receitas realizadas, mas tão somente mera declaração eletrônica nesse sentido pelo gestor público, sem prejuízo dos documentos acostados pelo próprio jurisdicionado a *posteriori* nos autos.

Assim, *prima facie* restam demonstrados os fundamentos comezinhos de vulnerabilidade do **SICOM**, conquanto não implementada nova tecnologia que carreie aos autos maior equilíbrio de segurança jurídica e eficiência plena indispensável à modernidade da "era digital".

Ultrapassadas às manifestações preliminares, o Ministério Público volve-se ao mérito das contas prestadas, autodeclaradas pelo jurisdicionado e analisadas sob responsabilidade do órgão técnico, ressalvados os aspectos de segurança jurídica e fidedignidade antepostos.

Com o objetivo de aperfeiçoar as ações referentes a análise e o processamento das prestações de contas anuais pelo Tribunal de Contas, elaborou-se a **Instrução Normativa TCEMG nº 03, de 10 de dezembro de 2014,** fixando novas diretrizes voltadas a observância dos princípios informadores da administração pública, em especial o da eficiência e do direito individual da celeridade processual. Aqui, visou-se assegurar a todos a razoável duração do processo e dos meios que garantam sua rápida tramitação por meio de uma ação concentrada, temporária e racional que acelere a instrução processual e julgamento meritório.

Enfrenta-se assim, a dispersão de esforços empreendidos pelo Tribunal de Contas no exercício de suas competências, bem como se atende a ação integrada e célere de todos os setores envolvidos nos processos de contas anuais em tramitação.

Para efetivação desses propósitos de ações e fiscalização, o Tribunal de Contas estabeleceu os seguintes parâmetros e conteúdos para exame da materialidade nas prestações de contas:

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000;
- cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
- cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.

Dentro dos referidos itens eleitos como relevantes juridicamente sob ótica normativo-fiscalizatória por essa Egrégia Corte de Contas, vislumbramos que a Unidade Técnica fez as seguintes apurações (fls.02/12 e 100/104):

1. Em relação à **ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**, a unidade técnica apurou irregularidades na **Abertura de Créditos Suplementares no valor de R$ 2.302.572,81 sem cobertura legal (fl. 102) e Abertura de Créditos Suplementares/Especiais no valor de R$ 3.224.956,22 sem recursos disponíveis (fl. 103), conforme atestado em Reexame acostado aos autos (fl.103v).**

O Ministério Público de Contas entende que da análise técnica, **emerge a materialidade da ilicitude anteposta**, em flagrante ilegalidade consubstanciadas nos autos, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais que serão objeto de expediente apartado visando juízo de prelibação do membro do *Parquet* Estadual Natural.

Assim, estamos diante da violação das normas contidas nos **artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**, senão vejamos:

> **Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**
> **Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**
> [...] **(grifos nossos)**

Do mesmo modo, encontramos a violação do dispositivo constitucional insculpido no **inciso V, do artigo 167 da Magna Carta/1988,** como segue:

> **Art. 167. São vedados:**
> I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
> III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
> IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> **V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**
> **[...] grifos nossos**

Frise-se ainda, que para efetivação das necessidades coletivas, o **artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** estabelece que:

> A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação **planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas** de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)

Sob essa óptica, a Lei Orçamentária Anual consubstancia o projeto governamental com objetivo de execução imediata, e, para tanto, prevê a receita e fixa a despesa. A elaboração do orçamento anual é precedida de um planejamento integrado, materializado em um conjunto de ações, levando-se em consideração o Plano Plurianual de Ação, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

De certo à Magna Carta prevê que a autorização para suplementação de créditos pode ser feita na Lei Orçamentária Anual. Já os créditos adicionais deverão ser autorizados por lei específica. Frisa-se que essas leis são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas têm que ser apreciadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, representante da população.

Por isso, a abertura de créditos suplementares/especiais sem a devida autorização legal, fere o planejamento orçamentário aprovado pela Casa Legislativa e, consequentemente, a vontade popular.

Dessa forma, tal irregularidade é tão grave e não pode ser considerada meramente formal, logo adotamos a posição do Excelentíssimo Auditor de Contas – Dr. Licurgo Mourão, proferido nos autos de Pedido de Reexame nº 837.136, na sessão de 30/08/2011, que de maneira brilhante, aduz:

> O simples fato de abrir créditos sem a cobertura legal já privilegia novas dotações desconhecidas pelo Poder Legislativo e desprestigia o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo. Mesmo que essas dotações não venham a ser utilizadas, em razão de eventuais anulações de dotações que, apesar de não aumentarem o total da despesa autorizada, alteram as feições do orçamento originalmente aprovado.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, entende o Ministério Público que o descumprimento dos arts. 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64 configura falta de extrema gravidade, não permitindo que sejam as contas do exercício aprovadas.

2. No que concerne ao **REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL** (fl. 06), o repasse efetuado no percentual de **5,36%,** obedeceu ao limite estabelecido, conforme o art. 29-A, inciso I da Constituição da República de 88, é de **7%**, senão vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

3. No que concerne à **APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (fl. 07), os recursos apurados à ordem do percentual de **29,11%**, obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, os limites de aplicação mínima fixados no **artigo 212 da Constituição Federal**, senão vejamos:

> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, **e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**
> § 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
> [...]
> **(grifos nossos)**

3.1 Em relação ao cumprimento das metas do **PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE):**

O art. 208 da Constituição da República/1988 garante a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade, além da inclusão educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, senão vejamos:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)(Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
> II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
> III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
> IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

O art. 214 da Carta Magna/1988 rege a implantação do Plano Nacional de Educação, *in verbis*:

> Art. 214. A **lei estabelecerá o plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:
> I - erradicação do analfabetismo;
> II - universalização do atendimento escolar;
> III - melhoria da qualidade do ensino;
> IV - formação para o trabalho;
> V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - **estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (grifos nossos)**

Nessa seara, a Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei federal nº 13.005/2014) estabelece a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016 e, a ampliação da oferta de educação infantil em creches - no mínimo - de 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até 2024.

O Ministério Público de Contas entende que o Tribunal de Contas também deve acompanhar e fiscalizar o cumprimento da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação nos feitos de prestação de contas anuais, com ampliação imediata do referido escopo, dada a sua real importância para o futuro das próximas gerações e desenvolvimento do país (art. 3º, da CR/88).

Ressalte-se que o Ministério Público de Contas/MG em ação conjunta com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, enviou ofícios aos Prefeitos e aos Presidentes das Câmaras Municipais alertando-os do dever de assegurar a universalização de acesso à educação infantil para todas as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade até 31 de dezembro de 2016.

Importante desde já, a recomendação quanto ao planejamento para alcance dos objetivos e prazos que a legislação impõe.

Assim, com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Educação[1] e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, este *Parquet* verificou a situação do município em análise:

Município de Ponte Nova			
Indicador 1A	Percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola	**Meta Brasil: 100% até 2016**	**87,4%**
Indicador 1B	Percentual da população de 0 e 3 anos que frequenta a escola	**Meta Brasil: 50% até 2024**	**25,4%**

Ex positis, o Ministério Público de Contas opina que seja expedida recomendação ao **Chefe do Poder Executivo Municipal,** alertando-o para a obrigatoriedade do cumprimento da meta estabelecida pelo PNE, com inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 e 5 anos na escola **até o exercício de 2016** e, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 e 3 anos **até o exercício de 2024,** tudo em cumprimento aos dispositivos do **art. 208 da Constituição da República/1988 e da Lei federal nº 13.005/2014**.

4. No tocante à **APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE** (fl. 08v), os recursos apurados à ordem do percentual de **20,60%,**

[1]disponível em: http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php – acesso em 29/06/2016.

obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, os limites de aplicação mínimos fixados no **inciso III, do artigo 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias,** com redação dada pelo **artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, senão vejamos:

> **Art. 77.Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
> (...)
> **III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)**
> (...) **(grifos nossos)**

5. No que tange às **DESPESAS COM PESSOAL** (fl. 11v), os recursos despendidos e informados à ordem dos percentuais de **42,73%, 1,51% e 44,24%,** respectivamente pelo **Poder Executivo, Poder Legislativo e pelo Município,** obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, os limites de aplicação máximos fixados nos **artigos 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, senão vejamos:

> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a **despesa total com pessoal,** em cada período de apuração e em c: 23v da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> I - União: 50% (cinqüenta por cento);
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
> **III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**
>
> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
> (...)
> **III -na esfera municipal:**
> **a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**
> **b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.**
> [...] (grifos nossos)

6. Em relação ao **CONTROLE INTERNO** do Município, a Unidade Técnica informou que o Parecer emitido pelo órgão de controle municipal não é conclusivo (fl.02), demonstrando atuação deficiente no dever de zelo pela coisa pública, bem como nas funções que exerce como controlador interno, facilitando o erro e a fraude.

Embora a análise de legalidade dos atos de controle interno não esteja contemplada nos parâmetros e conteúdos para aprovação nas prestações de contas anuais (escopo normativo), o Ministério Público de Contas opina pela autuação em autos apartados de procedimento que vise à apuração da falta de escorreita atuação do agente público respectivo, transnudando-se tal fato em irregularidade material em detrimento da municipalidade, passível de sanção nos termos da Lei.

A atividade típica de controlador interno municipal é de identificar, fiscalizar, corrigir e comunicar às eventuais falhas que encontrar nos procedimentos administrativo-orçamentário-financeiros levados a efeito por servidores públicos em geral que estejam sob sua circunscrição, atestando conclusivamente acerca da regularidade ou não dos processos e *modus* adotados, tudo sob pena de responsabilidade solidária por ação ou omissão em eventual dano ao erário que tiver concorrido.

Deixar de concluir o relatório de inspeção interna é se omitir no dever legal imposto em razão do cargo público que exerce, concorrendo com o desvio do interesse público.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, tendo em vista a comprovação material de abertura de créditos suplementares/especiais sem autorização legal e sem recursos disponíveis, sob flagrante violação das normas contidas nos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64 **OPINA**:

a. Pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL**, com espeque no inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG);

b. Que seja determinada a autuação de **AUTOS APARTADOS** visando a realização de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO,** previsto no art. 93-A da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para regularização dos procedimentos adotados pelo Município na abertura de créditos suplementares/especiais, aplicando-se-lhes os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não se permitir a violação do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101/2000;

c. Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, alertando-o acerca da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE (conforme tabela descrita no item 2.1), tudo em cumprimento aos dispositivos do art. 208 da Constituição da República/1988 c/c a Lei federal nº 13.005/2014;

d. Que seja determinada a autuação de **AUTOS APARTADOS** visando aferir a responsabilidade pessoal do Senhor Controlador Interno do Município epigrafado, por ausência de elaboração de relatório conclusivo de suas atividades funcionais, comprometendo a legalidade e probidade de bens e valores públicos postos sob sua fiscalização, assegurando-se para tanto, o direito à ampla defesa e ao contraditório, diante flagrante irregularidade material praticada – por ação ou omissão – e, por consequência, aplicando-se-lhe às penas previstas no art. 85, inciso II, da LCe nº 102/2008;

e. Pela **RECOMENDAÇÃO** de realização de **INSPEÇÃO** CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da

veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.

Por fim, sem prejuízo, recomendo desde já, a expedição de ofício com cópia da presente manifestação ministerial, nos termos dos apontamentos antepostos, ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, através da CAMP/MPC/MG, para as medidas que entender cabíveis à espécie.

68

Ministério Público Folha nº 63v

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

É o **PARECER.**

Entranhe-se, registre-se e numerem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2016.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP)

14/6

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

89

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 965889

Procedência:	Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Exercício:	2014
Responsável:	Paulo Augusto Malta Moreira
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR:	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1. Abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal.
2. Emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008.
3. Recomendação ao Chefe do Poder Executivo no sentido de que: **1)** tome as medidas necessárias ao correto registro das alterações orçamentárias em decorrência de anulação de créditos; **2)** planeje a gestão municipal com vista a garantir o cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo Plano Nacional de Educação - PNE, quanto à universalização de acesso à educação infantil para todas as crianças de 4 e 5 anos de idade.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 25/08/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ponte Nova, exercício de 2014, sendo responsável o Senhor Paulo Augusto Malta Moreira, Prefeito Municipal à época, fl. 02.

O Órgão Técnico, no exame inicial apontou a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado à fl. 12v.

Em 14/12/2015 foi concedida vista ao interessado para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 02/27, conforme despacho de fl. 28.

O defendente manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 31/98, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico conforme relatório de fls. 100/149.

90

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 150/156, manifestou-se no sentido de:

(...)

a. Pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL**, com espeque no inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG);

b. Que seja determinada a autuação de **AUTOS APARTADOS** visando a realização de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO,** previsto no art. 93-A da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para regularização dos procedimentos adotados pelo Município na abertura de créditos suplementares/especiais, aplicando-se-lhes os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não se permitir a violação do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101/2000;

c. Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, alertando-o acerca da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE (conforme tabela descrita no item 2.1), tudo em cumprimento aos dispositivos do art. 208 da Constituição da República/1988 c/c a Lei federal nº 13.005/2014;

d. Que seja determinada a autuação de AUTOS APARTADOS visando aferir a responsabilidade pessoal do Senhor Controlador Interno do Município epigrafado, por ausência de elaboração de relatório conclusivo de suas atividades funcionais, comprometendo a legalidade e probidade de bens e valores públicos postos sob sua fiscalização, assegurando-se para tanto, o direito à ampla defesa e ao contraditório, diante flagrante irregularidade material praticada – por ação ou omissão – e, por consequência, aplicando-se-lhe às penas previstas no art. 85, inciso II, da LCe nº 102/2008;

e. Pela **RECOMENDAÇÃO** de realização de **INSPEÇÃO** CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.

(...)

Manifestou-se, ainda, pela "(...) expedição de ofício com cópia da presente manifestação ministerial, nos termos dos apontamentos antepostos, ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, através da CAMP/MPC/MG, para as medidas que entender cabíveis à espécie.".

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

Créditos Orçamentários e Adicionais

De acordo com a informação técnica às fls. 02v/5v, o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem cobertura legal nos valores de R$245.284,43 e R$2.103.588,38, respectivamente, bem como de Créditos Suplementares / Especiais sem

recursos disponíveis no valor de R$3.224.956,22, contrariando o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Ressaltou o Órgão Técnico que o total da despesa empenhada (R$148.316.512,00) não ultrapassou o total dos créditos concedidos (R$173.822.293,32), contudo, foi observado que na fonte de recurso 100 as despesas empenhadas superaram o total da despesa atualizada (orçada + acréscimos - reduções). Assim, propôs a expedição de recomendação no sentido de que seja realizado "(...) o devido controle da execução do orçamento por fonte de recurso, considerando o disposto no § 1º do art. 16 da LC 101/2000. ", fl. 5v.

O defendente, visando esclarecer os apontamentos do Órgão Técnico, alegou às fls. 32/34, em síntese, que:

- **Abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, no valor de R$245.284,43:**

  Ocorreu um equívoco no lançamento, no sistema contábil da Prefeitura, do Decreto nº 9.726, no valor de R$135.518,44 (Lei nº 3.834) e do Decreto nº 9.621, no valor de R$109.765,99 (Lei 3.898) na "natureza 1 - Créditos Suplementares", pois o correto seria na "natureza 3 - Créditos Especiais".

  Os lançamentos serão corrigidos, bem como a descrição da lei será refeita para melhor entendimento e, posteriormente, reenviados ao TCE por meio do Sicom.

  Foram feitas suplementações nas despesas criadas com base no parágrafo único constante das leis nºs 3.834 e 3.898.

- **Abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, no valor de R$2.103.588,38:**

  As leis que autorizaram a abertura de Créditos Especiais foram cadastradas no sistema contábil pelo valor original, não tendo sido citada a autorização para suplementação desses créditos, contida no parágrafo único das mesmas.

  O apontamento acerca da abertura de créditos sem cobertura legal decorreu da falta de inclusão dessas suplementações no sistema contábil.

  Conforme entendimento com o pessoal do Sicom, está sendo realizada a correção com a inclusão desse dispositivo na descrição da lei para reenvio dos arquivos ao TCE.

- **Abertura de Créditos Suplementares / Especiais sem recursos disponíveis, no valor de R$3.224.956,22:**

  No Município, para todo processo licitatório aberto, é exigido o bloqueio ou reserva orçamentária específica, sendo os créditos abertos por "PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO". No caso de convênios (Fontes 122, 123, 124 e 142), em sua grande maioria, quando da abertura do processo licitatório, o recurso vinculado ainda não foi transferido pelo concedente. Em alguns casos o concedente repassa o recurso através da Caixa Econômica Federal que, para transferir a primeira parcela para o Município, exige cópia da nota de empenho e da ordem de serviço com a primeira medição.

  Caso o recurso financeiro não seja liberado no decorrer do exercício, o empenho e o crédito são anulados por meio de "DECRETO DE ANULAÇÃO DE PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO", conforme cópias anexadas à peça de defesa.

  No novo formato de Prestação de Contas do TCE, por meio do portal Sicom, esse tipo de anulação de decreto não é reconhecido pelo layout.

  A execução da despesa nas fontes de convênio ficou aquém dos créditos abertos, ou seja, foram abertos, mas não foram executados.

99

– **Na fonte de recurso 100 as despesas empenhadas superaram o total da despesa atualizada:**

Os empenhos realizados nessa fonte totalizaram R$48.800.596,73, com saldo orçamentário de R$860.996,77.

O valor de R$48.800.596,73 foi apurado com base na consolidação da Câmara e da Autarquia DMAES.

A diferença apurada pelo TCE entre a despesa empenhada na fonte 100 (R$49.830.262,18) e a despesa consolidada pela Prefeitura (R$48.800.596,73) é de R$1.029.665,45, justamente o valor empenhado na autarquia e consolidado como fonte 200.

Acreditam que a Autarquia tenha informado na sua execução de despesas a fonte 100 para empenhos e créditos abertos por superávit, sendo correta a informação na fonte 200.

O Órgão Técnico, após análise das alegações e documentação apresentadas pelo defendente, considerou sanado o apontamento acerca da abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, no valor de R$245.284,43, fl. 103v.

Quanto à abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, o Órgão Técnico, sob a alegação de que não procedem os valores das leis nºs 3.834, 3.837, 3.847, 3.848, 3.854, 3.862, 3.894, 3.898, 3.900, 3.903, e 3.923 (fls. 37 a 68), haja vista que o Parágrafo único constante das mesmas, embora autorize suplementar as dotações abertas, não estabelece valor ou percentual, infringindo ao disposto no inciso VII do art. 167 da CR/88, manteve o apontamento.

Foi mantido, também, o apontamento acerca dos créditos abertos sem recursos disponíveis, no valor de R$3.224.956,22, em virtude dos decretos de anulação por Excesso de Arrecadação (fls. 72/94) não retratarem as respectivas anulações, conforme apurado pela documentação enviada por meio do Sicom/Consulta/2014 (fls. 111/148).

Quanto à informação de que as despesas empenhadas na fonte 100 superaram o total da despesa autorizada, o Órgão Técnico acatou as alegações do defendente de que as despesas da autarquia DMAES não haviam sido consolidadas na fonte 200 e, após realizar os ajustes necessários, considerou sanado o apontamento.

Voto: Verifica-se que o apontamento inicial acerca da abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal se deu em virtude das leis nºs 3.834 e 3.898 terem sido lançadas incorretamente (fl. 02v), haja vista tratarem de Créditos Especiais (fls. 17 e 37/38 e fls. 18 e 70/71, respectivamente).

Dessa forma, assim como o Órgão Técnico, acato as alegações do defendente e considero sanado o apontamento.

Quanto à abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, constatei pelas cópias de leis juntadas à peça de defesa (fls.37/71) que nas Leis nºs 3.834, 3.837, 3.847, 3.848, 3.854, 3.862, 3.886, 3.894, 3.900, 3.903, 3.923 e 3.898 (fls. 37/38, 39/44, 47/48, 49/50, 51/52, 53/59, 60/61, 62/63, 64/65, 66/67, 68/69 e 70/71, respectivamente), há autorização para suplementação das dotações abertas. Contudo, tal autorização não estabelece valor ou percentual limitativo, infringindo ao disposto no inciso VII do art. 167 da CR/88, conforme informado pelo Órgão Técnico.

A título de exemplo, trago à colação o Parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 3.898 (fls. 70/71), *in verbis*:

> Parágrafo único. Fica autorizada a suplementação das dotações orçamentárias ora criadas, via crédito adicional especial objeto da presente Lei, cuja fonte de recursos será qualquer uma das admitidas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Diante do exposto, desconsidero tais dispositivos e, assim como o Órgão Técnico, considero irregular a abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal no montante de R$2.302.572,81.

Quanto à abertura de Créditos Suplementares / Especiais sem recursos disponíveis, verifiquei que o Órgão Técnico manteve o apontamento por entender que os decretos de anulação enviados não retratam as respectivas anulações.

Compulsando os autos, constatei que os valores anulados por meio dos Decretos nºs 9.778, 9.779, 9.781, 9.785, 9.786, 9.788, 9.789, 9.790, 9.791, 9.792, 9.793, 9.794, 9.795, 9.797, 9.798, 9.799 e 9.800 (fls. 73, 74, 76, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, respectivamente), constam como "Saldo a Empenhar" nos demonstrativos "Movimentação da Dotação Orçamentária" e "Comparativo da Despesa Fixada com a Executada", extraídos do Sicom pelo Órgão Técnico e juntados às fls. 111/148, o que, no meu entender, ensejou o apontamento técnico.

Constatei, ainda, pelas alegações do defendente à fl. 33, que os créditos anulados teriam sido abertos por convênios, cujos recursos não teriam ingressado nos cofres municipais e, ainda, que as anulações desses créditos não são reconhecidas pelo layout do Sicom.

Verifiquei pela análise técnica de fls. 04v e 102v que os créditos abertos sem recursos financeiros dizem respeito às fontes "122 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação"; "123 – Transferências de Convênios Vinculados à Saúde"; "124 – Transferências de Convênios não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social".

No que tange à abertura de Créditos Suplementares e Especiais, cabe destacar que, de acordo com o inciso V do art. 167 da CR/88 e com os arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, depende de autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa. Portanto, não basta autorização legal para abrir créditos adicionais, é imprescindível, também, a existência de recursos disponíveis para acobertar as despesas a serem realizadas.

A finalidade precípua dessa norma é coibir a realização de despesa pública sem a necessária fonte financeira ou orçamentária de recursos, evitando o desequilíbrio das contas públicas, com consequente aumento do passivo financeiro, e o desvio do planejamento orçamentário.

Contudo, considerando que há precedentes[1] neste Tribunal no sentido de que a abertura de créditos adicionais com a indicação de convênios como fonte de recursos pode ser analisada por analogia à operação de crédito, vez que o convênio também se reveste de forma que juridicamente permite ao Poder Executivo realizá-lo, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, desconsidero, também, o apontamento técnico acerca da abertura de créditos sem recursos financeiros de convênios, uma vez que, no meu entender, não houve infringência ao citado dispositivo legal.

Acerca do assunto, destaco, ainda, entendimento firmado por este Tribunal nesse mesmo sentido em resposta à Consulta nºs 873.706/2012, senão vejamos:

> (...)
>
> Ressalte-se que no momento da abertura do crédito adicional, conquanto não seja possível falar em excesso de arrecadação real, já é possível falar de excesso, como tendência do exercício, até o limite dos valores transferidos em virtude dos convênios celebrados,

[1] Processos de Prestação de Contas nºs 887.407 e 887.263

> justamente em face do planejamento orçamentário, que tem como pressuposto lógico a efetiva arrecadação de toda a receita estimada originariamente na LOA.
>
> Dessa forma, a fonte de recursos (de natureza orçamentária) para a abertura dos créditos adicionais destinados à realização dos convênios será o "excesso de arrecadação", ainda que essa tendência não venha a se concretizar em excesso real no exercício, ou seja, ainda que não haja saldo positivo, de natureza financeira, das diferenças de arrecadação acumuladas mês a mês.
>
> (...)

Diante do exposto, considero sanado o apontamento acerca da abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, bem como da abertura de Créditos Suplementares / Especiais sem recursos disponíveis e mantenho o apontamento acerca da abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal no valor R$2.302.572,81.

No que tange à constatação de que os valores anulados não foram baixados, no meu entender, trata-se de falha formal, para a qual recomendo ao gestor que tome as medidas necessárias ao correto registro das alterações orçamentárias.

Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou às fls. 06 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R$3.258.875,21, correspondente a 5,36% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fls. 06v/07v, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 29,11% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Destaco que, em cumprimento ao art. 214 da CR/88, foi aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE para o período de 2014/2024, por meio da Lei Federal nº 13.005/2014, no qual foram estabelecidas 10 diretrizes e 20 metas, como, por exemplo: Meta 1: universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola (4 a 5 anos de idade) e ampliação do atendimento, em creches, de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.

Destaco, ainda, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação de fls. 153v/154v, considerando o Plano Nacional de Educação, manifestou-se no sentido de que:

> (...) o Tribunal de Contas também deve acompanhar e fiscalizar o cumprimento da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação nos feitos de prestação de contas anuais, com ampliação imediata do referido escopo, dada a sua real importância para o futuro das próximas gerações e desenvolvimento do país (art. 3º, da CR/88).
>
> Ressalte-se que o Ministério Público de Contas/MG em ação conjunta com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, enviou ofícios aos Prefeitos e aos Presidentes das Câmaras Municipais alertando-os do dever de assegurar a universalização de acesso à educação infantil para todas as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade até 31 de dezembro de 2016.

Importante desde já, a recomendação quanto ao planejamento para alcance dos objetivos e prazos que a legislação impõe.

Assim, com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Educação[2] e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, este Parquet verificou a situação do município em análise:

Município de Ponte Nova			
Indicador 1A	*Percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola*	***Meta Brasil: 100% até 2016***	***87,4%***
Indicador 1B	*Percentual da população de 0 e 3 anos que frequenta a escola*	***Meta Brasil: 50% até 2024***	***25,4%***

Ex positis, o Ministério Público de Contas opina que seja expedida recomendação ao **Chefe do Poder Executivo Municipal,** alertando-o para a obrigatoriedade do cumprimento da meta estabelecida pelo PNE, com inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 e 5 anos na escola **até o exercício de 2016** e, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 e 3 anos **até o exercício de 2024,** tudo em cumprimento aos dispositivos do **art. 208 da Constituição da República/1988** e **da Lei federal nº 13.005/2014**.

Assim, determino à Secretaria da Segunda Câmara, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a adoção de providências necessárias à expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo alertando-o da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE, quanto à universalização de acesso à educação infantil para todas as crianças de 4 e 5 anos de idade.

Determino, ainda, que seja encaminhada à Presidência desta Casa proposta deste Relator de inclusão da matéria no escopo de análise das Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo de 2015 e seguintes, haja vista a necessidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para o período de 2014/2024.

Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou às fls. 08/09v que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 20,60% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no §1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Informou, ainda, que "Não existe valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior (caput art. 25 da LC nº 141, de 13/01/2012).".

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

2disponível em: http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php – acesso em 31/03/2016.

Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município, do Poder Legislativo e do Poder Executivo corresponderam a 44,24%, 1,51% e 42,73% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, fls. 10/12, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 e nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não obstante terem sido observados o limite legal para abertura dos Créditos Suplementares e os recursos financeiros para abertura de Créditos Suplementares e Especiais, bem como os limites de gastos com Ensino, Saúde, Despesa com Pessoal e de repasse à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Paulo Augusto Malta Moreira, Prefeito Municipal de Ponte Nova, exercício de 2014, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista que restou demonstrada a abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal no valor de R$2.302.572,81, contrariando o disposto no art. 167 da CR/88 e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto aos créditos adicionais, em virtude da constatação de que ocorreram cancelamentos sem as respectivas baixas, recomendo ao gestor que tome as medidas necessárias ao correto registro das alterações orçamentárias.

No que tange à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, considerando a necessidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para o período de 2014/2024, conforme explicitado na fundamentação deste voto, determino à Secretaria da Segunda Câmara que:

- Seja expedida recomendação ao Chefe do Poder Executivo alertando-o da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE, quanto à universalização de acesso à educação infantil para todas as crianças de 4 e 5 anos de idade; e
- Encaminhe à Presidência proposta deste Relator de inclusão da matéria no escopo de análise das Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo de 2015 e seguintes.

Quanto à solicitação feita pelo douto Procurador no sentido de que seja realizada "(...) **INSPEÇÃO** CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.", fl. 155v, deverá ser observada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções, oportunidade em que deverão ser observados, também, os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2014, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Ponte Nova, haja vista as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2014 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base

nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ahw/acf

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

PEDIDO DE REEXAME N. 987450

Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Recorrente:	Paulo Augusto Malta Moreira
Processo(s) referente(s):	**965889**, Pctas Executivo Municipal, exercício 2014
Procurador(es):	Vicente de Paula Mendes, OAB/MG 15.116
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

A Segunda Câmara deste Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que Créditos Especiais abertos sem a devida cobertura legal ensejam rejeição das contas – não sendo cabível a verificação do comprometimento ou não da execução orçamentária no exercício exatamente pelo fato de que esse tipo de despesa não tem, originalmente, previsão orçamentária.

Segunda Câmara
1ª Sessão Ordinária – 08/02/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Paulo Augusto Malta Moreira, Prefeito do Município de Ponte Nova no exercício financeiro de 2014, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão do dia 25/08/2016, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 965889, pela rejeição das contas prestadas.

Admitido o recurso, foram os autos remetidos à unidade técnica que se manifestou às fls. 15 a 19, pela manutenção da deliberação proferida pela Segunda Câmara, pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Ponte Nova.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu seu parecer, às fls. 21 e 22, pelo não provimento do recurso.

Na sequência, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. – PRELIMINAR

Da Admissibilidade do Recurso

À luz das disposições contidas nos artigos 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, conheço do presente Pedido de Reexame.

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

II.2 – MÉRITO

Consoante se depreende das notas taquigráficas de fls. 163 a 167, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 965889, a Segunda Câmara, em Sessão do dia 25/08/2016, **emitiu parecer prévio pela rejeição das contas** de responsabilidade do Sr. Paulo Augusto Malta Moreira, Prefeito do Município de Ponte Nova à época, tendo em vista que *"(...) restou demonstrada a abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal no valor de R$2.302.572,81, contrariando o disposto o art. 167 da CR/88 e art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.*

Insurge-se o Recorrente, alegando que **o próprio Relator constatou a existência das leis que autorizaram a abertura do referido montante** – no entanto, **desconsiderou-as**, em razão de que estas não estabeleceram valor ou percentual limitativo.

Argumenta, em síntese, que cada lei *"(...) especifica com clareza a finalidade do crédito adicional autorizado (...) não se cogitando de uma autorização sem limite, mas apenas do valor necessário para o cumprimento do convênio [ou outra despesa] que menciona."*

Assevera, ainda, que *"(...) ainda que se entenda que não houve limitação nas referidas leis, na realidade, como apurou este E. Tribunal,* ***nem um centavo foi concedido ou utilizado além do permitido.",*** tendo o órgão técnico apurado que *"(...) o total da despesa empenhada (R$148.316.512,00)* ***não*** *ultrapassou o total de créditos concedidos (R$173.822.293,32).*

A Unidade Técnica, em sede de reexame, realizou um minucioso estudo de todas as leis e decretos relativos à abertura dos créditos suplementares acostado às fls. 15 a 19 – excerto do qual trago como fundamento do meu voto, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem* [1], *verbis*:

> Nota-se, portanto, que o ponto fulcral da questão em exame reside na impropriedade verificada nas disposições contidas nas Leis nºs 3.834, 3.837, 3.847, 3.848, 3.854, 3.862, 3.894, 3.898, 3.900, 3.903 e 3.923 que, de acordo com a análise técnica e o voto do Relator, contemplaram autorização suplementativa ilimitada, pois não estabelecera o valor ou percentual para suplementação das dotações orçamentárias, contrariando o art. 167, VII, da Constituição Federal
>
> Examinando os elementos probatórios juntados pela defesa naqueles autos, nota-se que foram apresentadas cópias das leis mencionadas, que serviram de embasamento para a abertura de créditos especiais (fls. 37/69).
>
> Analisando, por outro lado, as informações contidas no SICOM/Consulta 2014, observa-se que as aberturas de créditos especiais se comportaram da forma sintetizada a seguir:

Decretos e Leis de Abertura de Créditos Especiais

Decretos	Datas	Tipo de decreto	Leis e datas	Origem dos recursos	Valores abertos
9425	11/03/2014	2 - Crédito Especial	3834 - 10/03/2014	1 - Superávit Financeiro	35.407,39

[1] Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, *DJE* de 18-9-2009. (http://junior-dpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-per-relationem.html)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

9494	12/05/2014	2 - Crédito Especial	3834 - 10/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	451.550,81
9573	10/07/2014	2 - Crédito Especial	3834 - 10/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	247.315,92
9610	11/08/2014	2 - Crédito Especial	3834 - 10/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	309.305,71
9726	19/11/2014	2 - Crédito Especial	3834 - 10/03/2014	3 - Anulação de Dotações	135.518,44
9441	24/03/2014	2 - Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	1 - Superávit Financeiro	1.400,00
9442	24/03/2014	2 - Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	687.068,97
9443	24/03/2014	2 - Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	3 - Anulação de Dotações	43.000,00
9523	04/06/2014	2 - Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	3 - Anulação de Dotações	160.159,46
9531	11/06/2014	2 - Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	111,83
9540	17/06/2014	2 - Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	1 - Superávit Financeiro	3.113,22
9568	04/07/2014	2 - Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	1 - Superávit Financeiro	3.680,67
9569	04/07/2014	2 - Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	632,56
9639	08/09/2014	2 - Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	3 - Anulação de Dotações	82.012,82
9651	15/09/2014	2 - Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	1 - Superávit Financeiro	22.811,37
9652	15/09/2014	2 - Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	2 - Excesso de Arrecadação	44.293,19
9663	26/09/2014	2 - Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	3 - Anulação de Dotações	5.261,84
9737	25/11/2014	2 - Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	3 - Anulação de Dotações	4.949,10
9738	25/11/2014	2 - Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	1 - Superávit Financeiro	3.384,00
9771	23/12/2014	2 - Crédito Especial	3837 - 10/03/2014	1 - Superávit Financeiro	5.558,22
9456	11/04/2014	2 - Crédito Especial	3847 - 10/04/2014	2 - Excesso de Arrecadação	120.000,00
9640	09/09/2014	2 - Crédito Especial	3847 - 10/04/2014	2 - Excesso de Arrecadação	10.000,00
9458	14/04/2014	2 - Crédito Especial	3848 - 10/04/2014	2 - Excesso de Arrecadação	18.000,00
9461	15/04/2014	2 - Crédito Especial	3848 - 10/04/2014	3 - Anulação de Dotações	132.000,00
9787	30/12/2014	2 - Crédito Especial	3848 - 10/04/2014	3 - Anulação de Dotações	18.000,00
9475	29/04/2014	2 - Crédito Especial	3854 - 29/04/2014	2 - Excesso de Arrecadação	188.360,00
9775	30/12/2014	2 - Crédito Especial	3854 - 29/04/2014	3 - Anulação de Dotações	34.409,00
9489	12/05/2014	2 - Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	399.369,31
9499	19/05/2014	2 - Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	96.800,00
9543	20/06/2014	2 - Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	206.225,74
9585	21/07/2014	2 - Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	1 - Superávit Financeiro	65.000,00
Decretos	**Datas**	**Tipo de decreto**	**Leis e datas**	**Origem dos recursos**	**Valores abertos**
9611	11/08/2014	2 - Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	41.010,90
9656	18/09/2014	2 - Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	25.610,25
9693	27/10/2014	2 - Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	26.886,35
9732	24/11/2014	2 - Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	52.684,85
9761	12/12/2014	2 - Crédito Especial	3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	4.452,54

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n 02/2012 e na Decisão Norma

9803	30/12/2014	2 - Crédito Especial 3862 - 09/05/2014	3 - Anulação de Dotações	36.140,63
9621	25/08/2014	2 - Crédito Especial 3898 - 25/08/2014	2 - Excesso de Arrecadação	109.765,99
9756	10/12/2014	2 - Crédito Especial 3898 - 25/08/2014	1 - Superávit Financeiro	147.556,75
9622	25/08/2014	2 - Crédito Especial 3900 - 25/08/2014	2 - Excesso de Arrecadação	50.000,00
9623	25/08/2014	2 - Crédito Especial 3900 - 25/08/2014	3 - Anulação de Dotações	1.480,00
9713	13/11/2014	2 - Crédito Especial 3900 - 25/08/2014	3 - Anulação de Dotações	800,00
9702	05/11/2014	2 - Crédito Especial 3903 - 05/09/2014	2 - Excesso de Arrecadação	40.000,00
9703	05/11/2014	2 - Crédito Especial 3903 - 05/09/2014	2 - Excesso de Arrecadação	120.000,00
9698	03/11/2014	2 - Crédito Especial 3923 - 03/11/2014	2 - Excesso de Arrecadação	19.971,00
9699	03/11/2014	2 - Crédito Especial 3923 - 03/11/2014	3 - Anulação de Dotações	253,00
9716	13/11/2014	2 - Crédito Especial 3923 - 03/11/2014	3 - Anulação de Dotações	2.514,00
9796	30/12/2014	2 - Crédito Especial 3923 - 03/11/2014	3 - Anulação de Dotações	1.342,00

Em face desse demonstrativo, constata-se que as autorizações expressas nas referidas leis (fls. 37/69) não condizem com o total dos créditos especiais abertos, uma vez que os mesmos extrapolaram os valores autorizados. É o que ocorreu em relação à Lei nº 3.834/14, que, nos arts. 1º e 2º, autorizou a inclusão da fonte recursos 1.55.00 – Transf. Recursos Fundo Estadual de Saúde, mediante a abertura de crédito especial no valor de R$35.407,39 (trinta e cinco mil quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos), utilizando-se a fonte superávit financeiro. Entretanto, o total dos créditos abertos nessa modalidade foi de R$1.179.098,27 (um milhão cento e setenta e nove mil noventa e oito reais e vinte e sete centavos), resultando sem cobertura legal o total de R$1.143.690,88 (um milhão cento e quarenta e três mil seiscentos e noventa reais e oitenta e oito centavos). Para tanto, o gestor utilizou as disposições do parágrafo único do art. 2º, o qual dispôs:

> Art. 2º: [...]
>
> Parágrafo único. Fica autorizada a suplementação das dotações orçamentárias ora criadas através de crédito especial objeto da presente lei, cuja fonte de recurso será qualquer uma das admitidas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Verifica-se, que, apesar da redação obscura do dispositivo citado, este **não tem a pontencialidade jurídica para respaldar o total dos créditos abertos**, pois, apenas autorizou a suplementação da dotação criada pelo art. 1º, que, conforme visto, tinha valor certo e limitado a R$35.407,39 (trinta e cinco mil quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos), não possibilitando outro entendimento a respeito da questão. Quanto à fonte de recursos, conquanto tenha previsto que seria "qualquer uma das admitidas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64", trata-se de disposição inócua, posto que o *caput* do art. 2º prescrevera a fonte "superávit financeiro proveniente dos recursos transferidos da SES/MG, referentes ao Programa Estadual de Controle de Câncer de Mama".

As mesmas impropriedades foram verificadas, também, em relação às demais leis autorizadoras, que consignaram dispositivo idêntico ao parágrafo único mencionado, sendo que os valores expressamente autorizados igualmente não foram respeitados pelo gestor, conforme sintetizado a seguir:

Leis nºs	Valores autorizados	Valores abertos	Valores descobertos	Fls.
3.834	35.407,39	1.179.098,27	1.143.690,88	37/38
3.837	744.468,97	1.067.437,25	322.968,28	39/44

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n 02/2012 e na Decisão Norma

3.847	120.000,00	130.000,00	10.000,00	47/48
3.848	150.000,00	168.000,00	18.000,00	49/50
3.854	188.360,00	222.769,00	34.409,00	51/52
3.862	534.169,31	958.191,48	424.022,17	53/59
3.898	109.765,99	257.322,74	147.556,75	70/71
3.900	51.480,00	52.280,00	800,00	64/65
3.903	40.000,00	160.000,00	120.000,00	66/67
3.923	20.224,00	24.080,00	3.856,00	68/69
Total dos créditos abertos sem cobertura legal			**2.302.572,81**	

Assim, conforme demonstrado acima, resultou sem amparo legal a abertura de créditos especiais no montante de R$2.302.572,81 (dois milhões trezentos e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), tal como salientado pela Unidade Técnica naqueles autos.

Por essa razão, os argumentos do Recorrente não merecem acolhida pois, conquanto as leis mencionadas não dispusessem sobre a concessão de autorização suplementativa ilimitada ou incerta, os créditos especiais abertos pelo gestor extrapolaram os valores expressos nos permissivos legais. Dessa forma, restam improcedentes os argumentos do Recorrente constantes do item 1.

Também não lhe serve de arrimo a alegação constante do **item 2**, uma vez as leis citadas são de iniciativa do Executivo e, ainda que não fosse, cabia ao gestor sua fiel observância, em atenção ao princípio da legalidade.

Também, o argumento descrito no **item 3** não lhe ampara, já que as referidas leis dispuseram sobre valores certos para suplementação, os quais restaram desrespeitados.

Do mesmo modo, o argumento do **item 4** é improcedente, pois o parágrafo único das leis mencionadas, embora tenha autorizado a suplementação no valor das dotações mencionadas, o total dos créditos abertos foram muito além.

Não servem, também, de amparo ao seu pleito o fato de os valores constantes da LOA serem estimados (**item 5**), pois a estimação de receitas e despesas constitui técnica de orçamentação, dentre outros critérios, conforme prescrições contidas na Lei nº 4.320/64.

Igualmente, as alegações dos **itens 6 e 7** não lhe servem de arrimo, pois, embora a suplementação tenha natureza eventual, como sustentado, os decretos de abertura dos créditos especiais não obedeceram aos valores autorizados pelos dispositivos legais, contrariando as disposições do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Também são inservíveis à defesa as alegações constantes dos **itens 8 e 9**, pois, não foi apontada nos autos, infração ao art. 59 da Lei mencionada e sim ao art. 42, onde se demonstrou fragoroso desrespeito ao mencionado preceito, tendo em vista o grande volume de créditos especiais abertos além do limite autorizado.

Da mesma forma, o argumento constante do **item 10** não serve de supedâneo ao pleito recursal, tendo em vista que a parte final do art. 46 "até onde for possível" não se aplica aos valores do decreto que abre o crédito adicional e, sim, ao detalhamento da despesa a ser suprida.

Por fim, quanto ao pedido capitulado no **item 11**, destaca-se a sua impossibilidade, a teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 14/14, o qual dispõe que a TAG não se aplica às contas de governo.

III – CONCLUSÃO

Conforme ficou demonstrado, as razões do Recorrente não merecem acolhida, eis que **restou comprovada a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, no montante de R$2.302.572,81** (dois milhões trezentos e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), fato que contrariou as prescrições do art. 42 da Lei nº 4.320/64, bem como a vedação expressa no art. 167, II e V, da Constituição Federal.

Considerando, portanto, que o Recorrente não trouxe aos autos elementos de convicção hábeis para elidir a irregularidade apontada, conclui-se pela manutenção da deliberação proferida pela Segunda Câmara na sessão do dia 25/08/16, pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Ponte Nova, exercício de 2014, examinada nos autos de Prestação de Contas nº 965889, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (destaquei)

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Registro que **esta Câmara já pacificou entendimento no sentido de que Créditos Especiais abertos sem a devida cobertura legal ensejam rejeição das contas** – não sendo cabível a verificação do comprometimento ou não da execução orçamentária no exercício exatamente pelo fato de que esse tipo de despesa não tem, originalmente, previsão orçamentária.

Isto posto, concluo que **foram abertos Créditos Especiais sem cobertura legal no montante de R$2.302.572,81,** evidenciando o descumprimento do disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64, bem como a vedação expressa no art. 167, II e V, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões assentadas, **nego provimento ao presente Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Paulo Augusto Malta Moreira, Prefeito do Município de Ponte Nova no exercício financeiro de 2014, e, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, mantenho a emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas prestadas**, à vista do descumprimento do disposto nos artigos 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e 167, incisos II e V, da Constituição da República.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do Pedido de Reexame, na preliminar, à luz das disposições contidas nos artigos 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008; **II)** negar provimento, no mérito, ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Paulo Augusto Malta Moreira, Prefeito do Município de Ponte Nova no exercício financeiro de 2014, e, manter com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas, à vista do descumprimento do disposto nos artigos 42 da Lei Federal n. 4.320/64 e 167, incisos II e V, da Constituição da República; **III)** determinar a intimação do recorrente do teor desta decisão, e o seguimento do feito cumprindo-se as disposições regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de fevereiro de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coord. de Sistematização e Publicação das

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma